



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0003690-97,2008.8.26.0247
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Nesta data faço Conclusos os presentes autos o MM.
 Juiz de Direito, Dr. **CARLOS EDUARDO**
MENDES, Ilhabela, 29 de outubro de 2014. Eu
 Tatiana Santos Santana Barroso,
 Escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

1. Por ora, defiro tão somente a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 390. Assim, expeça-se o competente mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, diretamente no imóvel em questão, nomeando-se seu ocupante como depositário fiel e expedindo-se o competente Auto de Penhora. Observo que tal providência se faz necessária, por ser informação essencial ao cumprimento da penhora pelo Sistema ARISP. Sem prejuízo, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu e-mail, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora *on line* junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Com a juntada do mandado aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora *on line* pelo Sistema ARISP. Uma vez concluída a penhora do bem, determino a imediata intimação do autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Ilhabela, 29 de outubro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0234/2014, foi disponibilizado na página 1985/2004 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/11/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Por ora, defiro tão somente a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 390. Assim, expeça-se o competente mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, diretamente no imóvel em questão, nomeando-se seu ocupante como depositário fiel e expedindo-se o competente Auto de Penhora. Observo que tal providência se faz necessária, por ser informação essencial ao cumprimento da penhora pelo Sistema ARISP. Sem prejuízo, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu e-mail, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora on line junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Com a juntada do mandado aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora on line pelo Sistema ARISP. Uma vez concluída a penhora do bem, determino a imediata intimação do autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. - AVISO: fica o exequente intimado a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça."

São Sebastião, 6 de novembro de 2014.

Adriana Yumi Hatae
Chefe de Seção Judiciária

400
B

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos que desde 17/11/2014 se encontravam fora de cartório em carga com o(a) Dr. GERALCILIO COSTA FILHO, Ilhabela, 10/22/14. Eu, [assinatura], escrevente.

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Petição

que segue(m).

Nada Mais. Ilhabela, 16/12/14

Eu, [Assinatura], Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA -
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Ordem: 1406/2008

JOSÉ EDUARDO BORGES, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por
intermédio do seu Advogado infra-assinado, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que segue:



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

Segue anexo, guia de recolhimento referente a expedição do competente mandado de penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça (**Doc. 01**).

De outro lado, o despacho de fls. 398, solicitou pelo e-mail e telefone deste subscritor, razão pela qual, informa-se:

E-mail: gerailhabela@ig.com.br

Telefone: 12 9 97989239 ✓

Diante disso, requer-se:

1. A juntada da guia de recolhimento anexa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 03 de dezembro de 2014.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLENAIR
OAB/SP 274.063
ADVOGADOS

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01967.041003 00001.666189 9 62780000006042	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência/Cod. Cedente 6700-8 / 950000-6	Data Emissão 15/12/2014	Vencimento 15/12/2014
Endereço do Beneficiário PC DA SE S/N - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			CNPJ/CNPJ 51174001/0001-93	
Pagador JOSE EDUARDO BORGES		Nosso Número 19670410000001666	Número Documento 1666	Valor do documento 60,42
Instruções: Referência: Depósito Oficial de Justiça Deposante/Remetente: JOSE EDUARDO BORGES Nome do Autor: JOSE EDUARDO BORGES Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao encaminhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento da boleto fornecido pelo banco receptor.				
Autenticação mecânica Número do Processo: 1406 Ano Processo: 2008 1ª via - PROCESSO				

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01967.041003 00001.666189 9 62780000006042	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência/Cod. Cedente 6700-8 / 950000-6	Data Emissão 15/12/2014	Vencimento 15/12/2014
Endereço do Beneficiário PC DA SE S/N - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			CNPJ/CNPJ 51174001/0001-93	
Pagador JOSE EDUARDO BORGES		Nosso Número 19670410000001666	Número Documento 1666	Valor do documento 60,42
Instruções: Referência: Depósito Oficial de Justiça Deposante/Remetente: JOSE EDUARDO BORGES Nome do Autor: JOSE EDUARDO BORGES Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao encaminhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento da boleto fornecido pelo banco receptor.				
Autenticação mecânica Número do Processo: 1406 Ano Processo: 2008 2ª via - ESCRIVÃO				

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01967.041003 00001.666189 9 62780000006042	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência/Cod. Cedente 6700-8 / 950000-6	Data Emissão 15/12/2014	Vencimento 15/12/2014
Endereço do Beneficiário PC DA SE S/N - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000			CNPJ/CNPJ 51174001/0001-93	
Pagador JOSE EDUARDO BORGES		Nosso Número 19670410000001666	Número Documento 1666	Valor do documento 60,42
Instruções: Referência: Depósito Oficial de Justiça Deposante/Remetente: JOSE EDUARDO BORGES Nome do Autor: JOSE EDUARDO BORGES Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao encaminhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento da boleto fornecido pelo banco receptor.				
Autenticação mecânica Número do Processo: 1406 Ano Processo: 2008 3ª via - ESCRIVÃO				

15/12/2014 - BANCO DO BRASIL - 15:03:22
468414836 8514

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000901967041003000016661899/96278000006042
 NOSSO NUMERO 19670410000001666
 CONVENIO 01967041
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
 AG/COD. BENEFICIARIO 6700/95000000
 DATA DE VENCIMENTO 15/12/2014
 DATA DO PAGAMENTO 10/12/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 60,42
 VALOR COBRADO 60,42

NR. AUTENTICACAO C:AE9,F6C,F41,B18,SUM
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

10/12/2014 - BANCO DO BRASIL 15:03:22
468414836 8514

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL
 00190000901967041003000016661899/96278000006042
 NOSSO NUMERO 19670410000001666
 CONVENIO 01967041
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
 AG/COD. BENEFICIARIO 6700/95000000
 DATA DE VENCIMENTO 15/12/2014
 DATA DO PAGAMENTO 10/12/2014
 VALOR DO DOCUMENTO 60,42
 VALOR COBRADO 60,42

NR. AUTENTICACAO C:AE9,F6C,F41,B18,SUM
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Campo excluído do banco de dados >>

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 2º VOLUME

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao encerramento do 2º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 406, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Ilhabela, 26 de março de 2015. Eu, ,
(Greyce Ribeiro da Silva Machado, Estagiário Nível Médio), certifiquei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Foro de Ilhabela
Comprovante de Remessa

Emitido em : 16/01/2019 - 17:27:30
Página: 1 de 1

Lote : 247.2019.00000491
Remetido : 16/01/2019

Origem : Cartório da Vara Única
Destino : Odair Barbosa dos Santos

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0003690-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum	José Eduardo Borges x Rogéria Andrea de Souza Moraes	2	

Total : 1

Recebido em 16/1/19

Hora 18:30

Por : _____

Assinatura : 



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE ABERTURA DO 3º VOLUME

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 3º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 407, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ilhabela, 26 de março de 2015. Eu, [Assinatura], (Greyce Ribeiro da Silva Machado, Estagiário Nível Médio), certifiquei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

408
4

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

aflandado

_____, que segue(m).

Nada Mais, Ilhabela, 26 / 03 / 15

Eu, [assinatura], Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Prioridade Idoso
GULA: R\$ 60,42

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela, Dr(a). Paulo Guilherme de Faria, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço a seguir e PROCEDA à **PENHORA** de 50% sobre o imóvel do(a)s executado(a)s Rogéria Andrea de Souza Moraes, situado à Av. Brigadeiro Faria Lima, descrito a fls. 213/217 (em anexo), nomeando-se seu ocupante como depositário fiel e expedindo-se o competente auto de penhora. Tudo conforme R. Desp. De fls. 398 que segue transcrito: "1. Por ora, defiro tão somente a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 390. Assim, expeça-se o competente mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, diretamente no imóvel em questão, nomeando-se seu ocupante como depositário fiel e expedindo-se o competente Auto de Penhora. Observe que tal providência se faz necessária, por ser informação essencial ao cumprimento da penhora pelo Sistema ARISP. Sem prejuízo, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu e-mail, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora on line junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Com a juntada do mandado aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora on line pelo Sistema ARISP. Uma vez concluída a penhora do bem, determino a imediata intimação do autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se".

CUMPRÁ-SE, observadas as formalidades legais, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Ilhabela, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
 Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97,2008,8,26,0247
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
 Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo
 Oficial de Justiça Eliseu Antonio dos Santos (30011)

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº
 247.2015/000449-4 dirigi-me ao endereço: Avenida Cel. José Vicente de
 Faria Lima, 162/168, Perequê, e aí sendo, PROCEDI À PENHORA E
 DEPÓSITO conforme Auto que segue anexo. CERTIFICO mais, que
 DEIXEI DE PROCEDER À AVALIAÇÃO por não ter conhecimentos
 específicos para realizar tal procedimento.

O referido é verdade e dou fé.

Ilhabela, 19 de março de 2015.

Número de Atos: 01 - 1km



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Fórum Dr. Manoel Pedro Pimentel
 Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Barra Velha, Ilhabela-SP

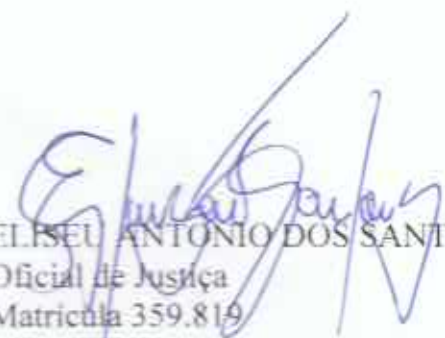
AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, nesta Cidade de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo e em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Ilhabela no mandado N° 247.2015/000449-4 expedido no Proc. N° 0003690-97.2008, Ação de Procedimento Ordinário – Indenização por Dano Material, movida por JOSÉ EDUARDO BORGES em face de ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES, dirigi-me ao endereço abaixo especificado e procedi à PENHORA do(s) bem(ns) a seguir:

- 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, N° 162, Bairro Perequê, Município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, medindo 14,00m (quatorze metros) de fundos, por 14,00m (quatorze metros) de frente, lado direito medindo 32m (trinta e dois metros) e lado esquerdo medindo 38m (trinta e oito metros), encerrando uma de área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados). Existindo na área um prédio residencial contendo dois quartos, uma sala, uma copa-cozinha, um banheiro e uma área de serviço, além de um salão comercial, encerrando uma área total construída de 216,00m² (duzentos e dezesseis metros quadrados). Identificação Municipal N° 2600.0162.0010, Registrado no Livro 3-0, pág. 131, Transcrição N° 10.808.

Feito a penhora procedi ao DEPÓSITO do bem em mãos de ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES,
 R.G. 24.243.707-2, o qual aceitou o cargo sob as penas da lei. A seguir procedi a AVALIAÇÃO em: R\$ 4

Nada mais havendo lavrei o presente auto que vai devidamente assinado.


 ELISEU ANTONIO DOS SANTOS
 Oficial de Justiça
 Matrícula 359.819


 Depositário

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Letícia

_____, que segue(m).

Nada Mais. Ilhabela, 23/04/2015.

Eu, Ma V, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**



00036909720088260247

ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA

MORAES, já devidamente qualificada nos autos do processo supra, da
**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
C/C COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ EDUARDO BORGES**, também
já devidamente qualificado, vem, por seu advogado infra-assinado,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

pelos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Em processo de execução movida pelo
senhor José Eduardo, foi penhorado um único imóvel em nome da
Requerida e de seu irmão, objeto de herança, não sendo passível de
penhora, conforme a lei, por tratar-se de bem de família.

- 1 -

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754



Desta forma não sendo possível a penhora, aproveita o ensejo para requerer a nulidade da penhora.

DA NULIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA

Diz o artigo 1º da Lei 8009/90:

Art. 1º - o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

É prova bastante para comprovar ser o único imóvel pertencente à excipiente, a certidão fornecida pelo cartório de registro de imóveis desta comarca, ficando a cargo do excepto o ônus da contraprova.

Ocorre que a excipiente, Sra. Rogéria reside no local com seus familiares e não possui outro bem imóvel, além deste penhorado por este juízo.

De acordo com a Lei 8009/90 a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçam a casa, desde que quitados.

Portanto, a Lei 8009/90, como norma inderrogável, de ordem pública, tem por finalidade proteger a família da

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

devedora evitando que a entidade familiar fique desprovida de moradia, o que comprometeria a própria dignidade humana.

Seria extremamente constrangedor para a excipiente perder o seu único bem imóvel, bem de família, para saldar dívida com o excepto, uma vez que não pode ficar desguarnecida.

Assim, restando provado que o bem objeto da penhora é impenhorável por força de Lei Federal, deve a penhora ser anulada devolvendo para o Excepto o ônus de indicar outro bem passível de garantir a execução.

Por fim, destaca-se que é perfeitamente cabível a arguição de impenhorabilidade de bem de família em exceção de pré-executividade, conforme já reiteradamente decidido por nossos tribunais.

Seria desnecessário eleger outra via para discutir tal matéria, uma vez que a penhora realizada abre a vida para a propositura de exceção de pré-executividade.

Assim têm decididos nossos tribunais:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por DÉCIO Luiz GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): "EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Lei nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição



G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754



(nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)." Alega violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8009/90, argumentando que: a) o fundamento do acórdão recorrido baseia-se em premissas equivocadas, importando em violação dos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90; b) não obstante possuir domicílio na cidade de São Paulo, reside em imóvel locado, em função do trabalho que executa, "Contudo, tem domicílio no imóvel em questão, juntamente com sua família"; c) inexiste previsão legal exigindo a apresentação de certidão negativa com fins de comprovar não possuir imóveis no local onde reside temporariamente (art. 5º, II, da CF/88); d) é suficiente a apresentação de certidões negativas comprovando não possuir outro bem imóvel de sua propriedade na localidade do juízo da execução (Curitiba-PR) d) o bem matriculado sob o nº 5.095, da 2ª CRI de Curitiba, onde reside sua esposa e filhos, destina-se à residência familiar; e e) a Lei dispõe com clareza indubitável sobre a impenhorabilidade do imóvel "utilizado pela família para moradia permanente". 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei." 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 840.421; Proc. 2006/0085865-1; PR; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 21/09/2006; DJU 19/10/2006; Pág. 256)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte e no âmbito do STJ, é impenhorável (Lei nº 8.009/90) o único imóvel residencial do devedor, ainda que locado a terceiro, por gerar frutos que permitem à unidade familiar estabelecer moradia

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754



em outro imóvel alugado ou, mesmo, objeto de comodato. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da Lei Tributária, conforme artigo 106 do CTN, (TRF 4ª R.; AC 2002.71.08.017462-1; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Vilson Darós; DJU 05/07/2006; Pág. 527)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. Desconstitui-se a penhora realizada sobre o imóvel no qual a entidade familiar reside, nos termos da Lei nº 8.009/90. 3. Ainda que se considere que o único imóvel residencial da parte executada encontra-se alugado, tal fato não impede o reconhecimento como bem de família, conforme precedentes desta Corte e do STJ. 4. O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispensou a formalidade do lançamento nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, podendo o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 5. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, devem ser suportados pela União. Deixa-se de condenar os Embargantes em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, (TRF 4ª R.; AC 2002.70.03.013183-1; PR; Segunda Turma; Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares; DJU 11/01/2006; Pág. 505)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI FEDERAL Nº 8009/90. AMPARO À FAMÍLIA DO DEVEDOR E MEIO DE EVITAR CONSTRANGIMENTO. Por ser de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família constitui norma inderrogável, oponível em processo de execução cível, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754



natureza, e não se inclui entre as exceções a que se refere o art. 3º, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8009/90. Esta, ao proteger a família do devedor, tem o condão de evitar que ela (família) não só se coloque numa situação de penúria motivada pela dívida, mas também numa posição constrangedora, ou seja, a de perder o seu único imóvel e ficar sem onde morar. (TJMG; AC 1.0000.00.347097-8/000; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Hyarco de Vasconcellos Immesi; Julg. 24/11/2005; DJMG 12/01/2006)

Desta forma, requer a embargante a declaração da nulidade da penhora por ser o bem impenhorável nos termos da Lei 8009/90.

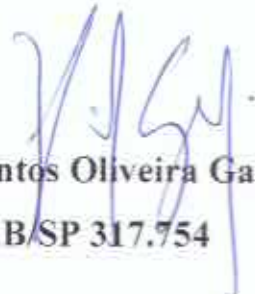
DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, seja recebida esta Exceção de Pré-Executividade, declarando a nulidade de pleno direito da penhora sobre o ÚNICO IMÓVEL, com fulcro no artigo 1º, parágrafo único da Lei 8009/90.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

São Sebastião, 14 de Abril de 2015.



Daniel Santos Oliveira Galani

OAB/SP 317.754**José Roberto C. Ruiz****OAB/SP 210.266**

- 6 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

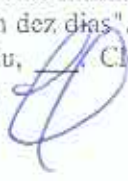
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): "fica o requerente intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, em dez dias".
Nada Mais. Ilhabela, 23 de abril de 2015. Eu,  Clóvis de Souza Carregã, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2015, foi disponibilizado na página 1767 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/04/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "fica o requerente intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, em dez dias"

São Sebastião, 29 de abril de 2015.

Greyce Ribeiro da Silva Machado
Estagiário Nível Médio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

RECEBIMENTO

Recebi os autos, que se encontravam
fora de cartório desde: 11/05/2015 com

Genivaldo Filho

Em 18/05/15.

Eu, 8, Escrevente, subscrevi.

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Petição

_____, que segue(m).

Nada Mais. Ilhabela, 28/05/15

Eu, W. P., Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.



GERALCILIO JOSÉ PFREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA -
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Exequente: José Eduardo Borges.

247 FIBL-15-00004738-3 220515 1141 204

JOSÉ EDUARDO BORGES, já
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por
intermédio do seu advogado infra-assinado, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue:



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

Que o exequente fora intimado a manifestar-se a respeito de contestação apresentada no prazo de 10 dias.

Ocorre que, os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que, quando da disponibilização do despacho de fls. 419, este subscritor acreditou ser um equívoco, porquanto nesta fase processual, incabível a apresentação de contestação.

Nessa senda, este subscritor teve acesso aos autos somente na data de 11 de maio de 2015, porquanto, conforme narrado alhures, acreditava ter ocorrido erro da publicação.

Ocorre que, pode-se observar que a executada, apresentou exceção de pré-executividade, questionando a legalidade da penhora realizada.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

Em sendo assim, percebe-se que o comando dado às fls. 419, fora equivocado, mormente porque, a executada apresentou exceção de pré-executividade e não contestação, o que por certo possuem prazos distintos para resposta.

Desta forma, necessária se faz a correção do despacho de fls. 420, para que conste a possibilidade do exequente se manifestar quanto a exceção de pré-executividade, determinando-se novamente a disponibilização da publicação, referente ao despacho de fls. 419, no diário oficial.

Outrossim, cabe destacar que a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, mostra-se completamente infundada, posto que, deveria, no momento oportuno e dentro do prazo correto, ter apresentado Embargos a Execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, o que não fez.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

Veja-se Excelência, a penhora fora efetivada aos 11 de março de 2015, e a executada, protocolou exceção somente na data de 14 de abril de 2015, mormente porquanto já havia perdido o prazo para apresentação de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Ainda, com relação a alegação de penhora de bem de família, tem-se que não deve prosperar, porquanto, a penhora se deu em apenas 50% do bem, sendo certo que a executada não reside no local, conforme documentos de fls. 229, 249, 250, 251, que apontam sua residência, como Avenida Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima n.º 168.

Insta tecer que, a penhora se deu no imóvel Avenida Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima n.º 162, ou seja, o imóvel penhorado é parte do imóvel descrito na transcrição de n.º 10.808, mas que não se confunde com a residência da executada.



GERALCILIO JOSÉ PFREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

De outro lado, cabe destacar que, o ônus da prova no caso em tela é da executada, que não demonstrou de maneira efetiva, que o bem imóvel penhorado se trata de bem único familiar.

Diante do exposto, requer-se:

1 – Seja procedida a correção do despacho de fls. 419, devendo determinar a intimação do exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada, para posterior disponibilização no Diário Oficial Eletrônico, devolvendo-se o prazo para manifestação;

OU,

2 – De plano, julgar improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.



GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

Ilhabela, 12 de Maio de 2015.

GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE ILHABELA

"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

429
CF

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s),

e-mail (E.T.J.)

que segue(m). Nada Mais, Ilhabela, SP, em

29/06/2015. Eu, [assinatura], Escrevente-
técnico judiciário, subscrevi.

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

VOLKMAR DE PAULA PEREIRA

Enviado: sábado, 30 de maio de 2015 13:22

Para: ILHABELA - OFICIO JUDICIAL

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2031392-36.2014.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso ajwkba.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2031392-36.2014.8.26.0000

Comarca de São Sebastião – Foro de Ilhabela - Vara Única

Cumprimento de sentença nº. 0003690-97.2008.8.26.0247

Agravante: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES

Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES

Resultado do julgamento: Não Conheceram do recurso. V. U.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DISTRITAL DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP 11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Nesta data faço Conclusos os presentes autos ao(a)
 MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**, Ilhabela, 29 de junho de 2015. Eu
 Tatiana S. S. Barroso, Escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**

Vistos,

Fl. 430: Ciente do não-provimento dado ao recurso interposto.

Prossigam-se.

Fls. 423/428: Tenho que assiste razão ao requerente, ora exequente. Assim, manifeste-se acerca da Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 413/418, no prazo legal.

Int.

Ilhabela, 29 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0055/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/07/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos: Fl. 430: Ciente do não-provimento dado ao recurso interposto, Prossigam-se. Fls. 423/428: Tenho que assiste razão ao requerente, ora exequente. Assim, manifeste-se acerca da Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 413/418, no prazo legal. Int."

São Sebastião, 6 de julho de 2015.

Greyce Ribeiro da Silva Machado
Estagiário Nível Médio

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos que desde 08/07/2015 que se encontravam
fora de cartório em carga com o (a) Dr. Geralcilio José
Pereira da Costa Filho OAB 204.693/SP. Inhabela, 12/07/15. Eu,
8, escrevente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA-DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Peticão, que
segue(m). Nada Mais. Ilhabela, 21/07/15

Eu, 8, subscrevi.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA -
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Exequente: José Eduardo Borges.

247 FTR.15.00006874-4 170715 1811 204

JOSÉ EDUARDO BORGES, já
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por
intermédio do seu advogado infra-assinado, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue:



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

A executada, apresentou exceção de pré-executividade, questionando a legalidade da penhora realizada.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Cabe destacar que a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, mostra-se completamente infundada, posto que, deveria, no momento oportuno e dentro do prazo correto, ter apresentado Embargos à Execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, o que não fez.

Veja-se Excelência, a penhora fora efetivada aos 11 de março de 2015, e a executada, protocolou exceção somente na data de 14 de abril de 2015, mormente porquanto já havia perdido o prazo para apresentação de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Portanto, resta evidente que a matéria deveria ter sido invocada no prazo de embargos à execução.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

Nesse passo, verifica-se que a excipiente não junta qualquer documento a peça processual, sendo certo que em se tratando de exceção de pré-executividade não cabe dilação probatória, o que evidencia, por mais um motivo a inadequação da via eleita.

DA PENHORABILIDADE DO BEM

Ainda, com relação a alegação de penhora de bem de família, tem-se que não deve prosperar, porquanto, a penhora se deu em apenas 50% do bem, sendo certo que a executada não reside no local, conforme documentos de fls. 229, 249, 250, 251, que apontam sua residência, como Avenida Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima n.º 168.

Insta tecer que, a penhora se deu no imóvel Avenida Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima n.º 162, ou seja, o imóvel penhorado é parte do imóvel descrito na transcrição de n.º 10.808, mas que não se confunde com a residência da executada.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204 693

Portanto, incabível a alegação de impenhorabilidade de bem por se tratar de bem de família.

Salienta-se que a excipiente narra as fls. 414 que serve para comprovar sua alegação a certidão fornecida pelo cartório de registro de imóveis, contudo não junta tal documento.

De outro lado, cabe destacar que, o ônus da prova no caso em tela é da executada, que não demonstrou de maneira efetiva, que o bem imóvel penhorado se trata de bem único familiar.

Diante do exposto, requer-se:

1 – O julgamento improcedente da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 17 de Julho de 2015.



GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO

OAB/SP 204.693


FREDERICO BARBOSA MOLINARI

OAB/SP 274.065



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MM. Juiz de
 Direito, Dr. Paulo Guilherme de Faria. Ilhabela, 08/10/2015. Eu
Adriana Y. Hatae, Assist. Jud., subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**

Vistos,

Trata-se de exceção de pré executividade formulado por **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES** em face de **JOSÉ EDUARDO BORGES** nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c.c. cobrança.

Informa o excipiente que em fase de cumprimento de sentença foi penhorado um único imóvel em condomínio com seu irmão, objeto de herança, não passível de constrição tendo em vista se tratar de bem de família (fls. 413/418).

Esclarece que ante a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca atesta a inexistência de outros bens em seu nome, cabendo, ao impugnado prova em contrário. Pleiteia a nulidade da penhora efetivada a fls. 411.

O excepto se manifestou às fls. 423/428 afirmando a inadequação da exceção proposta ante a matéria discutida. Afirma que a penhora incidiu somente sobre 50% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

441
 [assinatura]

bem, não residindo a excipiente no mesmo local, ante o endereço informado como sendo Av. Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima, nº 168.

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 161/163 que julgou procedente o pedido do excepto, condenando o réu ao pagamento de vinte salários mínimos acrescido de R\$ 42.742,64 a título de danos materiais e morais.

Anoto, primeiramente, que a exceção de pré-executividade é instrumento processual cabível apenas para o exame de matérias cogentes e, apesar de buscar objeto mediato como ocorre nos embargos do devedor, que exigem a segurança do juízo, com estes não se confunde, sob pena de esvaziamento deste último instituto.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é cabível, exclusivamente, para discussão de matérias de ordem pública e que independam de qualquer dilação probatória, de apreciação de ofício pelo próprio Juízo dada a natureza cogente.

A "exceção de pré-executividade" é medida excepcional que se concede ao devedor para levar ao conhecimento do juiz, independentemente de penhora ou embargos, algumas matérias próprias destes, "limitada, porém, sua abrangência, à matéria que possa ser conhecida de ofício ou referente à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória" (JTA LEX 171/43).

Entretanto, em se tratando de arguição de impenhorabilidade de bem, observo que a mesma pode ser formulada por simples petição nos autos, o que justifica a sua análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

442
er

Nesse sentido:

"As questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição" (STJ 3ª Turma, REsp 555.968-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 14.06.04, não conheceram, v.u., DJU 23.8.04, p.231).

Afirma a excipiente que o bem penhorado é bem de família, protegido, portanto, pela Lei nº 8009/90.

Entretanto, tal alegação não encontra qualquer respaldo nos autos.

Não foram trazidos quaisquer documentos que demonstrem a afirmada utilização do imóvel para residência familiar, o que poderia ser facilmente demonstrada com a juntada, p.ex., de correspondências contemporâneas, extratos bancários, contas de consumo de água e energia elétrica, etc.

Caberia tal prova à excipiente, demonstrando que o bem lhe serve de moradia para o pretenso reconhecimento à aplicabilidade da proteção da referida Lei ao imóvel constrito, o que não ocorreu.

"PENHORA - Bem de família - Ausência de provas de que o imóvel constrito é o único bem utilizado pela entidade familiar para moradia permanente - Inobservância ao disposto no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, c. c. art. 5º da Lei 8009/90 - Constrição mantida - Embargos à execução improcedentes - Recurso desprovido" (1º TAC/SP, Ap.851.524, 8ª Câmara, j.11.06.2003, Rel. Carlos Alberto Lopes).

"Recurso. Agravo de Instrumento Impenhorabilidade. Bem de família. sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

égide da Lei n. 8.009/90. Arguição rejeitada. Penhora sobre dois imóveis, sendo um apartamento e respectiva vaga de garagem. Arguição genérica de impenhorabilidade, desacompanhada de prova convincente de que o imóvel se destina à moradia. Agravante que não se desincumbiu do ônus de trasladar os documentos úteis, inviabilizando a reforma da r. decisão agravada, à míngua de provas. Inobservância do art. 525, inciso II, do CPC - Recurso não conhecido". (AI n.º 2080547-08.2014.8.26.0000 TJSP/12ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. CERQUEIRA LEITE j. 20/08/2014).

Isso posto, não tendo a excipiente comprovado que o imóvel é bem de família, ônus que lhe cabia demonstrar, nos termos do art. 333, I do CPC, **REJEITO** a exceção de pré executividade interposta.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Ilhabela, 08 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0090/2015, foi disponibilizado na página 1911 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/11/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de exceção de pré executividade formulado por ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES em face de JOSÉ EDUARDO BORGES nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c.c. cobrança. Informa o excipiente que em fase de cumprimento de sentença foi penhorado um único imóvel em condomínio com seu irmão, objeto de herança, não passível de constrição tendo em vista se tratar de bem de família (fls. 413/418). Esclarece que ante a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca atesta a inexistência de outros bens em seu nome, cabendo, ao impugnado prova em contrário. Pleiteia a nulidade da penhora efetivada a fls. 411. O excepto se manifestou às fls. 423/428 afirmando a inadequação da exceção proposta ante a matéria discutida. Afirma que a penhora incidiu somente sobre 50% do bem, não residindo a excipiente no mesmo local, ante o endereço informado como sendo Av. Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima, nº 168. É o relatório. Decido. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 161/163 que julgou procedente o pedido do excepto, condenando o réu ao pagamento de vinte salários mínimos acrescido de R\$ 42.742,64 a título de danos materiais e morais. Anoto, primeiramente, que a exceção de pré-executividade é instrumento processual cabível apenas para o exame de matérias cogentes e, apesar de buscar objeto mediato como ocorre nos embargos do devedor, que exigem a segurança do juízo, com estes não se confunde, sob pena de esvaziamento deste último instituto. Com efeito, a exceção de pré-executividade é cabível, exclusivamente, para discussão de matérias de ordem pública e que independam de qualquer dilação probatória, de apreciação de ofício pelo próprio Juízo dada a natureza cogente. A "exceção de pré-executividade" é medida excepcional que se concede ao devedor para levar ao conhecimento do juiz, independentemente de penhora ou embargos, algumas matérias próprias destes, "limitada, porém, sua abrangência, à matéria que possa ser conhecida de ofício ou referente à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória" (JTA LEX 171/43). Entretanto, em se tratando de arguição de impenhorabilidade de bem, observo que a mesma pode ser formulada por simples petição nos autos, o que justifica a sua análise. Nesse sentido: "As questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição" (STJ 3ª Turma, REsp 555.968-PR, rel. Min. Menezes Direito, j.14.06.04, não conheceram, v.u., DJU 23.8.04, p.231). Afirma a excipiente que o bem penhorado é bem de família, protegido, portanto, pela Lei nº 8009/90. Entretanto, tal alegação não encontra qualquer respaldo nos autos. Não foram trazidos quaisquer documentos que demonstrem a afirmada utilização do imóvel para residência familiar, o que poderia ser facilmente demonstrada com a juntada, p.ex., de correspondências contemporâneas, extratos bancários, contas de consumo de água e energia elétrica, etc. Caberia tal prova à excipiente, demonstrando que o bem lhe serve de moradia para o pretenso reconhecimento à aplicabilidade da proteção da referida Lei ao imóvel constrito, o que não ocorreu. "PENHORA - Bem de família - Ausência de provas da que o imóvel constrito é o único bem utilizado pela entidade familiar para moradia permanente - Inobservância ao disposto no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, c. c. art. 5º da Lei 8009/90 - Constrição mantida - Embargos à execução improcedentes - Recurso desprovido" (1ª TAC/SP, Ap.851.524, 8ª Câmara, j.11.06.2003, Rel. Carlos Alberto Lopes). "Recurso. Agravo de Instrumento Impenhorabilidade. Bem de família, sob a égide da Lei n. 8.009/90. Arguição rejeitada. Penhora sobre dois imóveis, sendo um apartamento e respectiva vaga de garagem. Arguição genérica de impenhorabilidade, desacompanhada de prova convincente de que o imóvel se destina à moradia. Agravante que não se desincumbiu do ônus de trasladar os documentos úteis, inviabilizando a reforma da r. decisão agravada, à mingua de provas. Inobservância do art. 525, inciso II, do CPC - Recurso não conhecido". (AI nº 2080547-08.2014.8.26.0000 TJSP/12ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. CERQUEIRA LEITE j. 20/08/2014). Isso posto, não tendo a excipiente comprovado que o imóvel é bem de família, ônus que lhe cabia demonstrar, nos termos do art. 333, I do CPC, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Manifesto-se o exequente, no prazo de 10

dias, quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Intime-se. *

São Sebastião, 3 de novembro de 2015.

Grayce Ribeiro da Silva Machado
Estagiário Nivel Médio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 440/443 transitou em
julgado em 19/11/2015. Nada Mais. Ilhabela, 17 de fevereiro de 2016.

Eu,  Regina Aparecida Guedes Assunção, Escrivão Judicial II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): "fica o requerente intimado a promover o regular andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção". Nada Mais. Ilhabela, 17 de fevereiro de 2016. Eu, Regina Aparecida Guedes Assunção, Escrivão Judicial II.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2016, foi disponibilizado na página 2061 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/02/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "fica o requerente intimado a promover o regular andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção"

São Sebastião, 23 de fevereiro de 2016.

Greyce Ribeiro da Silva Machado
Estagiário Nível Médio

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Petrópolis

_____, que segue(m).

Nada Mais. Ilhabela, 07 / 02 / 16.

Eu, BRI, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE ILHABELA/SP**

00036909720088260247

**ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA**

MORAES, já devidamente qualificada nos autos do processo supra, da **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ EDUARDO BORGES**, também já devidamente qualificado, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme a decisão de fls. **INFORMAR:**

Que causou estranheza a decisão ora acostada, uma vez que todos os atos deste processo foram feitos no endereço da Requerida, o que por si só, já ensejaria a qualificação desejada de imóvel em que a mesma reside.

Mas, para dirimir as controvérsias que ora possam aparecer, junta comprovantes de endereço, mostrando que a mesma RESIDE NO IMÓVEL foco da penhora.

Não existe a possibilidade da Requerida provar que o imóvel é único, uma vez que isto compete a parte Requerente mostrar que a mesma é possuidora de outro imóvel.

- 1 -



ADVOGADO

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754



Ficando caracterizado que o imóvel penhorado é de moradia da Requerida e que o mesmo é único, não resta outra solução a não ser, a baixa da penhora sobre o imóvel em discussão.

Assim, por simples petição,

REQUEIRO:

Que seja declarada a nulidade de pleno direito da penhora sobre o ÚNICO IMÓVEL, com fulcro no artigo 1º, parágrafo único da Lei 8009/90.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

São Sebastião, 26 de Outubro de 2015.



Daniel Santos Oliveira Galani

OAB/SP 317.754

José Roberto C. Ruiz

OAB/SP 210.266

Daniel Santos Oliveira Galani – OAB/SP: 317.754





PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Título Imobiliário - Notificação IPTU - 2014
Código do Município - 752
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 88 - Perequê
CEP 11630-000 - ILHABELA - SP

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - 2014

4.872,91



PARA USO DO CONTRIBUÍ

Matrícula
Endereço completo
Data início e fim do prazo
Data de entrega
Forma de pagamento
Assinatura
Assinatura

Informações sobre o prazo de entrega do IPTU

Data de entrega do IPTU
Assinatura - Data

2600.0162.0010



CTC JAGUARÉ SP - TIR / AC ILHA BELA S/C

ROGERIA ANDREA DE S MORAES E OUTRO

AV. CEL. JOSE VICENTE DE FARIA LIMA - 162

PEREQUE

ILHABELA, SP

11630-000



74822862660288000000811220170314

1ª Parcela - Vencimento: 28/02/2014
Data de Postagem: 17/02/2014

NOTA: O ENDEREÇO DE DESTINO DEVE SER O MESMO QUE O REGISTRADO NO SEU CADASTRO.

CTC JARDIM SPN PLS
ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
AV CEL JOSE VICENTE DE F LIMA 162
PEREQUE ILHABELA SP
11630-000 ILHABELA SP

721109423028676000000624020070018

454.
0

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Peterson
_____, que segue(m).

Nada Mais. Ilhabela, 07/03/16.

Eu, SP, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA -
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Ordem: 1406/2008

247 FIB.15.00011971-9 11/21/2015 14:46:44

JOSÉ EDUARDO BORGES, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por
intermédio do seu Advogado infra-assinado, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que segue:



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

Que às fls. 398 fora deferido a penhora sobre imóvel descrito às fls. 390, em sendo assim, foi expedido mandado de penhora que foi cumprido às fls. 410/411, nomeando-se como depositário fiel a requerida.

Outrossim, o despacho de fls. 398 deferiu a penhora online pelo Sistema Arisp na matrícula do imóvel de nº 10.808.

De outro lado, a executada propôs exceção de pré executividade que foi rejeitada (fls.440/443).

Diante disso, requer-se:

1. A penhora online pelo Sistema Arisp sobre a meação que a executada ostenta do imóvel matriculado sob o nº 10.808, já deferida às fls. 390, bem como a designação de hasta pública.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

Sem prejuízo, cumpre informar que, o valor do débito atualizado, perfaz a cifra de R\$ 200.842,94 (duzentos mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) (Doc. 01).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 09 de dezembro de 2015.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

Gravar Novo Imprimir Voltar Exportar Ajuda

✓ Cálculo realizado com sucesso

Dados do Cálculo

Descrição do Cálculo: Processo nº 1406/2008
Índice: Tabela prática do TJ de SP (Déb.Judiciais) - 01/10/1964 a 01/01/2000, Valor, Capitalizada, Mensal
Valores corrigidos até: 08/12/2015
Cálculo não pró-rata de correções
Cálculo não pró-rata de juros

Parcelas**Parcela 1 de 2 Descrição:**

Valor Original em 20/09/2014 :
Valor Corrigido até 08/12/2015 :
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 20/09/2014 até 08/12/2015 sobre R\$ 172.272,43 :
Multa de 0,00 % sobre R\$ 172.272,43 :
Total da parcela

Dano Material/Dano Moral e Honorários Advocatícios
R\$ 154.792,15
R\$ 172.272,43
R\$ 27.563,59
R\$ 0,00
R\$ 199.836,02

Parcela 2 de 2 Descrição:

Valor Original em 20/10/2014 :
Valor Corrigido até 08/12/2015 :
Juros Simples de 1,00 % Mensal no período de 20/10/2014 até 08/12/2015 sobre R\$ 875,58 :
Multa de 0,00 % sobre R\$ 875,58 :
Total da parcela

Custas Processuais
R\$ 790,59
R\$ 875,58
R\$ 131,34
R\$ 0,00
R\$ 1.006,92

Resultado - Total Geral

Total das parcelas : R\$ 200.842,94
Honorários Advocatícios : R\$ 0,00
Total geral : R\$ 200.842,94

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Philip

_____, que segue(m).

Nada Mais. Ilhabela, 07 / 03 / 16.

Eu, Bfl, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.063
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 326.466
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA -
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Autos: 1406/2008

JOSÉ EDUARDO BORGES, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do
seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:


GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 326.466
ADVOGADOS

Que às fls. 411, o Senhor Oficial de Justiça lavrou o respectivo Auto de Penhora de 50% de um imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 162, Perequê, com identificação municipal nº 2600.0162.0010, transcrição nº 10.808.

Nesse passo, com o intuito de garantir a constrição do imóvel penhorado, a penhora online, via ARISP, de 50% do imóvel é medida que se impõe, seguindo entendimento do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, requer-se:

1. O deferimento da penhora online junto ao Sistema ARISP, do imóvel objeto da transcrição nº 10.808 (fls. 216/217).

2. A expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, para averbar na transcrição nº 10.808, a penhora de 50% do


GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 326.466
ADVOGADOS

imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente Faria
Lima, nº 162, Perequê, com identificação municipal nº
2600.0162.0010.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 26 de fevereiro de 2016.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO

OAB/SP 204.693


FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Nesta data faço Conclusos os presentes autos ao(à)
 MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**. Ilhabela, 14 de junho de 2016. Eu 
 Tatiana S. S. Barroso, Escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**

Vistos.

1. Fls. 450/453: Já transitados em julgado, nada a se considerar. Ademais, eventual irrisignação deve ser arguida pelas vias próprias.

2. Fls. 460/462: Para a penhora *on line*, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu *e-mail*, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora *on line* junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 219, NCPC.

3. Com a vinda das informações aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora *on line* pelo Sistema ARISP, todavia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do imóvel indicado.

4. Em prosseguimento, considerando-se o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a redução das custas processuais, bem como a regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009) que disciplina o funcionamento das hastas públicas por meio eletrônico, nomeio para realização da hasta pública a gestora *Varelas Leilões*, representada por **ADRIANE DE MELLO LOPES**, leiloeira oficial, JUCESP 905, varelas@varelasleiloes.com.br, para realizar a avaliação e a venda do(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede Internet www.varelasleiloes.com.br, ferramenta habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

Não havendo lance superior à importância da Avaliação nos três dias seguintes ao início da 1ª hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por no mínimo 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento.

Ficam as partes intimadas pela imprensa, na pessoa de seus procuradores das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado nestes autos.

Fica o exequente intimado na pessoa de seu procurador a providenciar a publicação do edital na imprensa local e oficial (devendo recolher a taxa de publicação), observando o prazo, que não poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta.

O arrematante arcará com os eventuais débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 05% sobre o valor do lance vencedor.

Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da *Lance Judicial*, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem imóvel para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

Os editais deverão ser afixados no lugar de costume e publicados na imprensa oficial e local.

Int.

Ilhabela, 14 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0160/2016, foi disponibilizado na página 2105/2126 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/06/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 450/453: Já transitados em julgado, nada a se considerar. Ademais, eventual irresignação deve ser arguida pelas vias próprias. 2. Fls. 460/462: Para a penhora on line, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu e-mail, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora on line junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 219, NCPC. 3. Com a vinda das informações aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora on line pelo Sistema ARISP, todavia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do imóvel indicado. 4. Em prosseguimento, considerando-se o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a redução das custas processuais, bem como a regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009) que disciplina o funcionamento das hastas públicas por meio eletrônico, nomeio para realização da hasta pública a gestora Varelas Leilões, representada por ADRIANE DE MELLO LOPES, leiloeira oficial, JUCESP 905, varelas@varelasleiloes.com.br, para realizar a avaliação e a venda do(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede Internet www.varelasleiloes.com.br, ferramenta habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não havendo lance superior à importância da Avaliação nos três dias seguintes ao início da 1ª hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por no mínimo 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento. Ficam as partes intimadas pela imprensa, na pessoa de seus procuradores das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado nestes autos. Fica o exequente intimado na pessoa de seu procurador a providenciar a publicação do edital na imprensa local e oficial (devendo recolher a taxa de publicação), observando o prazo, que não poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta. O arrematante arcará com os eventuais débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 05% sobre o valor do lance vencedor. Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da Lance Judicial, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem imóvel para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. Os editais deverão ser afixados no lugar de costume e publicados na imprensa oficial e local. Int. Ilhabela, 14 de junho de 2016. "

São Sebastião, 29 de junho de 2016.

Maria Aparecida Atum
Escritor Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

108
D

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos foram entregues ao(a) Renato José Pereira da C. Filho em data de 29/06/16. Certifico, ainda, que os autos foram devolvidos neste cartório em data de 07/07/16, com a manifestação de fls. N/C. Nada mais, Ilhabela, 07 de julho de 2016. Eu, [assinatura], Escrevente, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Peticão, que

segue(m). Nada Mais. Ilhabela, 11/7/2016

Eu, [Assinatura], subscrevi.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA -
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Ordem: 1406/2008

247 FOL. 16-00005330-8 000716 1014 308

JOSÉ EDUARDO BORGES, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por
intermédio do seu Advogado infra-assinado, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que segue:

Endereço: Rua: João Maiettini, n.º 286, Barra Velha, Ilhabela/SP CEP: 11600-000
TELEFONE: (12) 3896-1231



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.093
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

Que a decisão de fls. 463/464 solicitou que esse
subscritor providenciasse a juntada aos autos de seu e-mail e
telefone celular, informações que consistem em “campo
obrigatório” para finalização do procedimento de penhora on line
junto ao Sistema ARISP.

Em sendo assim:

E-mail: drageralcilio@costamolinari.com

Tel celular: 12 9 97547120

De outro lado, referida decisão (fls. 463/464)
ressalta que, o exequente deverá providenciar a publicação do
edital na imprensa local e oficial, observando o prazo que não
poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta.

Nesse passo, aguarda-se intimação das datas, locais e
forma de realização do leilão para providenciar o envio do edital.



GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
ADVOGADOS

Diante disso, requer-se:

1. O prosseguimento do feito, com a devida intimação das informações do leilão para providenciar em tempo hábil a publicação do edital na imprensa local e oficial.
2. Sem prejuízo, requer-se a intimação da leiloeira via e-mail, tendo em vista que é de praxe a gestora do leilão providenciar a publicação do edital..

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 05 de julho de 2015.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos foram entregues ao(à) Dr. Daniel Santos Oliveira em data de 22/07/2016.

Certifico, ainda, que os autos foram devolvidos neste cartório em data de 27/07/16, com a manifestação de fls. N/C.

Nada mais. Ilhabela, 27 de 07 de 2016.

Eu, , Escrevente, subscrevi.

Foro Distrital de Ilhabela
Comprovante de Remessa

Emitido em : 12/07/2016 - 11:55:41

Página: 1 de 1

Lote : 247.2016.00013842
Remetido : 12/07/2016

Origem : Cartório da Vara Única
Destino : Daniel Santos Oliveira Galani

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0003690-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum	José Eduardo Borges x Rogéria Andrea de Souza Moraes	1	

Total : 1

Recebido em : / /

Hora : :

Por :

Assinatura : 



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Petição, que

segue(m). Nada Mais. Ilhabela, 21/8/2016

Eu, [assinatura], subscrevi.

G A L A N I

ADVOGADO

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**



00036909720088260247

247 FOL. 16.0005934-0 270716 1038 754

ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move JOSÉ EDUARDO BORGES, vem a Vossa Excelência **INFORMAR** que já fez a juntada do aviso de agravo sob o número: 2141470-29.2016.8.26.0000 pelo **protocolo integrado**, e o faz novamente por saber da demora de juntada da petição.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Sebastião, 15 de Julho de 2016.


DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI**OAB/SP 317.754**

- 1 -

G A L A N I

ADVOGADO

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**

00036909720088260247

247 FSSB-16-00015418-2 200716 1332 05

ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA

MORAES, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move JOSÉ EDUARDO BORGES, com fundamento no artigo 526 do CPC informar que interpôs agravo de instrumento, perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 463/464 que deixou de analisar os argumentos remetidos pela defesa de que bem de família é impenhorável.

1- Outrossim, informar que o recurso foi instruído com cópias do processo conforme o protocolo do agravo (Em anexo), e com o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a mesma ganha menos de 3 salários mínimos, onde utilizamos este limite no convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do mesmo estado.

G A L A N I**ADVOGADO**

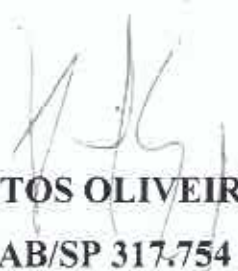
Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

2- Por fim, requer a juntada da inclusa cópia do protocolo da minuta do agravo de instrumentos, interposto em 15/07/2015, facultando-se à V. Exa. O exercício do Juízo de retratação com a devida análise da impenhorabilidade do bem de família.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Sebastião, 15 de Julho de 2016.


DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI**OAB/SP 317.754**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

177
[Assinatura]

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s),
a Petição que segue(m).

Nada Mais, Ilhabela, SP, em 22/08/2016. Eu,

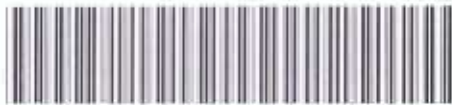
[Assinatura], (Escrevente-técnico judiciário,
subscrevi.

G A L A N I

ADVOGADO

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**



00036909720088260247

ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA

MORAES, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move JOSÉ EDUARDO BORGES, com fundamento no artigo 526 do CPC informar que interpôs agravo de instrumento, perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 463/464 que deixou de analisar os argumentos remetidos pela defesa de que bem de família é impenhorável.

1- Outrossim, informar que o recurso foi instruído com cópias do processo conforme o protocolo do agravo (Em anexo), e com o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a mesma ganha menos de 3 salários mínimos, onde utilizamos este limite no convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do mesmo estado.

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

2- Por fim, requer a juntada da inclusa cópia do protocolo da minuta do agravo de instrumentos, interposto em 15/07/2015, facultando-se à V. Exa. O exercício do Juízo de retratação com a devida análise da impenhorabilidade do bem de família.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Sebastião, 15 de Julho de 2016.



DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI
OAB/SP 317.754

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO****ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA**

MORAES, Brasileira, Separada, Do Lar, residente e domiciliada na Avenida Coronel Vicente de Faria Lima, nº 162/168, Perequê, Ilhabela-SP, por seu advogado, consoante inclusa procuração, com escritório localizado na Rua Duque de Caxias, nº 188, 3º piso, sala 15, centro, São Sebastião-SP, onde recebe intimações, inconformada com a r. decisão de fls., da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela, proferida nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA nº 1406/2008, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move JOSÉ EDUARDO BORGES, Brasileiro, residente e domiciliado à rua José Bonifácio, nº 603, Água Branca, Ilhabela-SP vem, com fundamento no artigo 1.015, Parágrafo Único e seguintes do CPC, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO
DE EFEITO SUSPENSIVO**

a fim de ver renovada a decisão, pelas razões anexas, requerendo a Vossa Excelência, se digne em recebê-lo e processá-lo, para distribuição a uma das Colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal.

- 1 -

São Sebastião/SP: Rua Duque de Caxias, N.º 188, 3º Piso, sala 15, Centro, CEP: 11.600-000.
Fone/Fax: (12) 3892.3917, Cel: (12) 9.9774.9814, E-mail: daniel.galani@hotmail.com

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Outrossim, de acordo com o que dispõe o artigo 1.017 do CPC, anexa os documentos abaixo relacionados, para a devida formação do instrumento:

- Cópia da petição inicial
- Cópia da contestação
- Cópia da petição que ensejou a decisão agravada
- Cópia da decisão agravada
- Cópia da intimação comprovando a tempestividade do recurso
- Cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravante
- Cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravado
- Cópias diversas de comprovação que sempre a Agravante foi intimada no endereço que reside, e comprovantes de residência

Indica para intimações na forma da Legislação Processual Dr. Daniel Santos Oliveira Galani, inscrito na OAB/SP nº 317.754, com escritório na Rua Duque de Caxias, 188, 3º Piso, Sala 15, Centro, São Sebastião-SP, declarando expressamente que todas as peças do processo que acompanham o presente agravo são autênticas.

Pede Deferimento.

São Sebastião, 15 de julho de 2016.

DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI**OAB/SP 317.754**

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**PROCESSO Nº: 0003690-97.2008.8.26.0247****Nº DE ORDEM: 1406/2008****VARA/COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP****AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA****AGRAVANTE: ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES****ADVOGADO DA AGRAVANTE: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI****RUA: DUQUE DE CAXIAS, 188, 3º Piso, Sala 15, CENTRO, SÃO
SEBASTIÃO-SP****AGRAVADO: JOSÉ EDUARDO BORGES****ADVOGADO DO AGRAVADO: GERALCÍLIO J. P. DA COSTA FILHO****RUA: PREFEITO MARIANO PROCÓPIO DE ARAÚJO CARVALHO, Nº
32, SALA 03, PEREQUÊ, ILHABELA-SP****EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS CÂMARAS,
ÍNCOLITOS JULGADORES,****I – EM PRELIMINAR**

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Requer a Autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista ser a Autora impossibilitada de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme documentação em anexo, sabendo-se que ainda ajuda um filho no pagamento de sua faculdade e ajuda com moradia.

Ressalta-se que o convênio da defensoria pública com a OAB/SP considera pessoa hipossuficiente, aquele que receba menos de 3 salários mínimos vigente.

II – DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, movida pelo ora Agravado contra a Agravante, para o fim de obter ressarcimento de “supostos empréstimos”, bem como dano moral.

O Juízo “a quo” condenou a ora Agravante que não pode se defender dentro do prazo legal, por graves problemas de saúde. Rejeitou também todos os pedidos de nulidade da citação gerando ordem para cumprimento de sentença em 05/2012, época em que, realmente, a Agravante tomou conhecimento da lide.

A Agravante não possui condições financeiras para cumprir a decisão judicial da indenização imposta. Sem qualquer outro bem encontrado determinou o Juízo “a quo” a penhora de seu único imóvel, utilizado como moradia familiar, conforme comprovado documentalmente nos autos.

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Requerida a nulidade da penhora, em face da Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, foi surpreendida com o r. despacho de fls. em 24/06/2016, que determinou a penhora on line pelo sistema ARISP de 50% do imóvel onde reside a entidade familiar, bem como determinação de hasta pública eletrônica.

Teve negada a Exceção de Pré Executividade para nulidade de penhora (fls. 413 a 418), bem como petição com juntada de comprovantes residenciais (fls. 450 a 452), requerente tal nulidade.

III - DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

A determinação do MM. Juiz a quo, acha-se eivada de grave defeito. As exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família, são taxativamente descritas no artigo 3º e seus incisos da Lei 8.009/90, hipóteses onde não se inclui a Embargante, não sendo legal a expropriação do referido imóvel.

A impenhorabilidade do imóvel bem de família também é claramente encontrada em nosso Código Civil, Artigos 1.711 a 1.722, bem como em nosso atual Código de Processo Civil.

A moradia e a proteção à família são direitos assegurados constitucionalmente, sendo normas de ordem pública, sendo nula a penhora incidente sobre esses bens, norma inderrogável que tem o condão de evitar que a família não se coloque numa situação de penúria em decorrência da dívida que pode colocá-la numa situação altamente constrangedora ao ficar sem moradia, com a perda de seu único imóvel.

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

A sempre alegada utilização do imóvel para residência da Agravante é confirmada nos documentos anexados ao processo, os quais embora constando numerais 162 e 168, trata-se de um único imóvel, conforme escritura de fls. 213 e 214, veja-se:

- a) A própria petição inicial cita o endereço do imóvel penhorado da ora Agravante para sua citação, efetuada em 30/04/2009 no referido local (fls. 150);
- b) A escritura de doação efetuada em 31/03/1991 (fls. 213 e 214), consta o mesmo endereço atual;
- c) A intimação judicial efetuada em 11/06/2012 (fls. 232 e 233);
- d) O prontuário de trabalho da Agravante na Prefeitura Municipal de Ilhabela (fls. 249);
- e) O mandado de penhora e avaliação do imóvel, tendo como depositária a própria Agravante (fls. 410 e 411);
- f) Comprovantes de contas de consumo de água, luz, iptu e correspondências (fls. 450 a 452);

A nulidade absoluta de ato ou negócio jurídico é matéria que não se encontra sujeita aos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, podendo ser alegada em qualquer fase do processo, envolvendo questão de ordem pública, que deve ser apreciada em observância ao princípio da legalidade.

A jurisprudência pátria é sedimentada neste sentido. Veja-se os recentes julgados:

Agravo de Instrumento - CV AI
1002414316694001 MG - (TJ-MG)

Data Publicação - 12/11/2015

- 6 -

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução – Embargos à Penhora – Alegação de Impenhorabilidade de Bem de Família – Matéria de Ordem Pública Não Sujeita a Preclusão Temporal – Recurso Desprovido

Embora opostos intempestivamente devem os embargos ser conhecidos por tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeito a preclusão temporal.

Agravo de Instrumento – AI 70058708074 (TJ-RS)

Data Publicação – 28/05/2014

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Embargos Intempestivos. Matéria de Ordem Pública. Impenhorabilidade Bem de Família.

A decisão agravada não merece qualquer reparo, visto tratar-se de matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), a qual pode ser alegada e conhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, a sua análise não traz qualquer prejuízo ao agravante. Princípio da celeridade processual. NEGADO SEGUIMENTO.

Agravo de Instrumento – Nº 1411608-78.2015.8.12.0000 – Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Juiz Jairo Roberto de Quadros

Agravante: Décio Vasconcelos de Oliveira

Agravados: Eliseu Pereira de Lima e outro

Ementa: Agravo de Instrumento em Impugnação à Execução – Acolhimento de Impugnação ao Cumprimento de Sentença

- 7 -

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

com Reconhecimento de Impenhorabilidade de Bem de Família Alienado Fiduciariamente – Recurso Conhecido e Improvido.

É cediço que não cabe a penhora de bem gravado com alienação fiduciária, entretanto, é possível a penhora de direitos do devedor fiduciário, como o direito à propriedade, em caso de integral pagamento da dívida financiada e o direito ao saldo, se existente, após regular satisfação do débito do credor fiduciário.

Verificando-se nos autos, todavia, que os agravados se desincumbiram de provar a qualidade de bem de família do imóvel objeto de constrição, ofertando certidões dos cartórios de imóveis, realçando que é residência da família e não possuem outros bens, e tendo em vista que o agravante não apresentou elementos de convicção em contrário, deve ser mantida a decisão atacada, que reconheceu a impenhorabilidade em tela.

Cumpre ressaltar a importância que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico pátrio, entendendo-se que não pode a execução por dívida ser utilizada como instrumento para causar o desabrigo ao devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, entendimento este contido em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Diante de todo o exposto, é clara e nítida a impenhorabilidade do único imóvel da Agravante, utilizado como

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

moradia própria e da família, tratando-se de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão, podendo ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até sua extinção.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

A Agravante está sofrendo lesão grave e de difícil reparação, em face da ordem judicial para penhora e praxeamento de seu imóvel único e residencial familiar.

As provas documentais juntadas aos autos devem ser consideradas para pronunciamento judicial, sendo de suma importância a suspensão da r. decisão guerreada, evitando a mencionada lesão e futuros danos.

Diante dessa situação de perigo de dano é que se faz mister o deferimento da tutela antecipada pleiteada, para o devido efeito suspensivo à ordem judicial de penhora e praxeamento do imóvel residencial familiar, até julgamento final deste Agravo, conforme Artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, I, de nosso NCPC.

Ainda para efeito de **Pré questionamento**, pois é entendimento deste defensor que a referida decisão vai contra reiteradas decisões dos tribunais superiores, contrário ao artigo 3º e seus incisos da Lei 8.009/90, Artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, e Artigo 5º da Constituição da Republica.

IV – DO PEDIDO

G A L A N I**ADVOGADO**

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Ex positis, REQUER, após o recebimento do presente recurso, se dignem Vossas Excelências a conhecerem do presente Agravo, dando-lhe provimento a fim de modificar a r. decisão do Juízo "a quo", determinando:

- a) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez juntado os comprovantes de que não possui recursos para tal.
- b) O imediato cancelamento da ordem de hasta pública determinada nos autos do processo;
- c) O cancelamento definitivo da penhora realizada em 50% do imóvel objeto da Escritura de Doação constante em fls. 213 e 214 dos Autos, constante no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 411;
- d) Pugna pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Sebastião, 15 de julho de 2016.

DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI**OAB/SP 317.754**

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (2141470-29.2016.8.26.0000)

De: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (esaj@tjsp.jus.br)

Enviada: sexta-feira, 15 de julho de 2016 18:40:14

Para: daniel.galani@hotmail.com (daniel.galani@hotmail.com)

Protocolo Eletrônico e-Saj Petição Inicial Protocolada (2141470-29.2016.8.26.0000)

Prezado(a) Sr(a) **DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI**,

Sua petição inicial foi protocolada em **15/07/2016 12:40:05**.

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI**.

Intimações direcionadas a sociedade: **null - null**.

Número do processo: **2141470-29.2016.8.26.0000**.

Classe: **Agravo de Instrumento**.

Assunto principal: **Liquidação / Cumprimento / Execução**.

Partes:

ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES (Agravante)

JOSÉ EDUARDO BORGES (Agravado)

Documentos:

- 001 - Agravo de Instrumento - Rogéria.pdf (Petição*)
- 002 - Carteira de Trabalho - Rogéria.pdf (Justiça Gratuita)
- 003 - Comprovante de pagamento Faculdade do filho - Rogéria.pdf (Justiça Gratuita)
- 004 - Petição Inicial - Agravado_parte_1.pdf (Cópia da inicial (ação originária))
- 004 - Petição Inicial - Agravado_parte_2.pdf (Cópia da inicial (ação originária))
- 004 - Petição Inicial - Agravado_parte_3.pdf (Cópia da inicial (ação originária))
- 005 - Procuração - Agravado.pdf (Cópia(s) da(s) procuração(ões))
- 011 - Procuração - Agravante.pdf (Cópia(s) da(s) procuração(ões))
- 008 - Sentença e Certidão.pdf (Cópia da sentença/acórdão)
- 021 - Decisão leilão.pdf (Cópia da Decisão recorrida)
- 019 - Decisão sobre a Exceção.pdf (Cópia da Decisão recorrida)
- 015 - Sentença Interlocutória.pdf (Cópia da Decisão recorrida)
- 006 - Ata de Audiência - Dissolução 2008.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 007 - Mandado de Citação e Certidões.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 009 - Pedido de Cumprimento de sentença e Cálculos.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 010 - Certidão e Despacho do Juiz.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 012 - Requerimento de continuação da execução.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 013 - Certidão e mandado de Intimação.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 014 - Impugnação a Sentença.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 016 - Mandado de penhora - Certidão - Auto.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 017 - Exeção de Pré Executividade.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 018 - Manifestação sobre a Exceção.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 020 - Simples Petição.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 022 - Comprovações de endereço diversos.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)
- 023 - Certidão anexada pelo Agravado.pdf (Peças Facultativas do Instrumento)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARA DISTRITAL DE ILHABELA

"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

491
f

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s),

e-mail - AI.

que segue(m). Nada Mais. Ilhabela, SP, em

16 / 09 / 2016. Eu, [assinatura], Escrevente-

técnico judiciário, subscrevi.

Solicitação de informações.

De: GUSTAVO DE ANDRADE LACANNA

Enviado: segunda-feira, 12 de setembro de 2016 13:14

Para: ILHABELA - OFÍCIO JUDICIAL

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2141470-29.2016.8.26.0000

E-mail encaminhado nos termos do Provimento CSM nº 1929/2011 (Disponibilizado no DJE de 13/12/2011) e do Comunicado CG nº 439/2012 (Disponibilizado no DJE de 18/04/2012).

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, transmito a mensagem anexa, para as necessárias providências. (em caso de resposta encaminhar para o email sj3.1.4.1@tjsp.jus.br <<mailto:sj3.1.4.1@tjsp.jus.br>>)

Agravo de Instrumento Nº 2141470-29.2016.8.26.0000

Comarca de São Sebastião – Foro de Ilhabela – Vara Única

Ação de Origem do Processo Não informado nº. 0003690-97.2008.8.26.0247

Agravante: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES

Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES

Obs: Caso não consiga abrir o arquivo, clique com o botão direito sobre ele e escolha "salvar destino como...". Após, escolha uma pasta e clique em "salvar". Finalmente, abra o arquivo na pasta em que foi salvo.

Gustavo de Andrade Lacanna

Escrivente Técnico Judiciário

Mat. 365.092

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2141470-29.2016.8.26.0000

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: São Sebastião

AGTE. : Rogeria Andrea de Souza Moraes

AGDO. : José Eduardo Borges

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização proposta por José Eduardo Borges em face de Rogeria Andrea de Souza Moraes, em fase de execução, determinou a penhora de 50% de certo imóvel.

Recorre a ré (executada).

Diz que se trata de bem de família e que a penhora é nula. Entende que se trata de matéria de ordem pública. Explica que, apesar de haver dois números (162 e 168), trata-se de um único imóvel. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Prequestiona o art. 3º da Lei n. 8009/90, os arts. 1711 a 1722 do CC e o art. 5º da CF. Pede justiça gratuita e efeito suspensivo.

O recurso foi distribuído ao e. Des. Mourão Neto, da 27ª Câmara de Direito Privado que, em acórdão proferido em 02/08/2016, não conheceu deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redistribuído, o recurso veio à conclusão hoje,
08/09/2016.

Já se passaram 44 dias desde que o recurso foi
interposto.

Noto que a alegação de bem de família foi
afastada pela r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade,
publicada em 04/11/2015, segundo o andamento do processo no
site deste e. TJ.

Além disso, foi determinada a penhora de 50% do
imóvel, não de sua integralidade.

Assim, indefiro o efeito suspensivo.

Esclareça a agravante se pleiteou justiça gratuita
ao r. Juízo de origem e se o pedido foi analisado.

Solicitem-se informações.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

Mary Grün
Relatora
Assinatura Eletrônica



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 2141470-29.2016.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2141470-29.2016.8.26.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Área: Civil

Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

Origem: Comarca de Ilhabela / Foro de Ilhabela / Vara Única

Números de origem: 0003690-97.2008.8.26.0247

Distribuição: 7ª Câmara de Direito Privado

Relator: MARY GRÜN

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 1406/2006

Valor da ação: 42.742,64

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
Advogado: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI
Advogado: José Roberto Cano Ruiz

Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES
Advogado: Geralcio Jose Pereira da Costa Filho

Movimentações

Exibir todas as movimentações. Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
15/09/2016	Prazo
15/09/2016	Publicado em Disponibilizado em 14/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2200
14/09/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho (Digital)
13/09/2016	Publicado em Disponibilizado em 12/09/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2198
12/09/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
12/09/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
09/09/2016	☒ Despacho Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização proposta por José Eduardo Borges em face de Rogeria Andrea de Souza Moraes, em fase de execução, determinou a penhora de 50% de certo imóvel. Recorre a ré (executada). Diz que se trata de bem de família e que a penhora é nula. Entenda que se trata de matéria de ordem pública. Explica que, apesar de haver dois números (162 e 168), trata-se de um único imóvel. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Prequestiona o art. 3º da Lei n. 8009/90, os arts. 1711 a 1722 do CC e o art. 5º da CF. Pedu justiça gratuita e efeito suspensivo. O recurso foi distribuído ao e. Des. Mourão Neto, da 27ª Câmara de Direito Privado que, em acórdão proferido em 02/08/2016, não conheceu deste agravo de instrumento. Redistribuído, o recurso veio à conclusão hoje, 08/09/2016. Já se passaram 44 dias desde que o

496

recurso foi interposto. Nota que a alegação de bem de família foi afastada pela r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, publicada em 04/11/2015, segundo o andamento do processo no site deste e. T). Além disso, foi determinada a penhora de 50% do imóvel, não de sua integralidade. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Esclareça a agravante se pleiteou justiça gratuita ao r. Juízo de origem e se o pedido foi analisado. Solicitem-se informações. Intime-se o agravado para resposta. Após, tornem conclusos. - FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

08/09/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) MARY GRUN
08/09/2016	Redistribuição por Competência Exclusiva Processo: 2031392-36.2014.8.26.0000, em cumprimento ao v. acórdão de fls 126/130. Órgão Julgador: 11 - 7ª Câmara de Direito Privado Relator: 11634 - Mary Grun
06/09/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
06/09/2016	Processo encaminhado para outra Seção Motivo: Redistribuição Seção anterior: Direito Privado Subseção anterior: Direito Privado 3 Seção atual: Direito Privado Subseção atual: Direito Privado 1
11/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 10/08/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2176
10/08/2016	Prazo
10/08/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão (Digital)
10/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 09/08/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2175
06/08/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20160000551045, com 5 folhas.
05/08/2016	☒ Acórdão Finalizado
02/08/2016	Não-Conhecimento
02/08/2016	Julgado Recurso não conhecido, com determinação, por v.u.
25/07/2016	Publicado em Disponibilizado em 22/07/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2163
21/07/2016	Inclusão em pauta Para 02/08/2016
21/07/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
21/07/2016	☒ Despacho À Mesa Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogênia Andrea de Souza Moraes contra a decisão reproduzida a fls. 49/50, proferida na ação de indenização movida por José Eduardo Borges, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora de parte de imóvel pelo Sistema ARTSP, disciplinando, ademais, a hasta pública digital. As razões recursais postulam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final: (i) o "imediato cancelamento da ordem de hasta pública determinada nos autos do processo" e (ii) o "cancelamento definitivo da penhora realizada em 50% do imóvel objeto da Escritura de Doação constante em fls. 213 e 214 dos Autos, constante no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 411" (fls. 1/10). À Mesa (voto n. 11.394), observando o que dispõe o artigo 170, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.
21/07/2016	Publicado em Disponibilizado em 20/07/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2161
20/07/2016	Publicado em Disponibilizado em 19/07/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2160
18/07/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) MOURÃO NETO
18/07/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 42 - 27ª Câmara de Direito Privado Relator: 13619 - Mourão Neto
15/07/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
15/07/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.4.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Mourão Neto (11394)
2º Juiz	Sergio Alfieri
3º Juiz	Campos Petroni

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
02/08/2016	Julgado	Recurso não conhecido, com determinação, por v.u.

Voltar para os resultados da pesquisa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01 - Barra Velha
CEP: 11630-000 - Ilhabela - SP
Telefone: (12) 3895-8734 - E-mail: ilhabela@tjst.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Nesta data faço Conclusos os presentes autos ao(à)
MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**, Ilhabela, 30 de setembro de 2016. Eu
Tatiana Santos Santana Barroso,
Escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**

Vistos,

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Prestei informações em separado, em 02 laudas impressas somente no anverso.
3. Junte-se uma via a seguir, e remeta-se outra via à E. Instância Superior, com cópias dos TODOS os documentos nas mesmas mencionadas.
4. Ainda, tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão em definitivo do E. Tribunal de Justiça.

Int.

Ilhabela, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

Ilhabela, 30 de setembro de 2016.

VIA E-MAIL

Ref. Agravo de Instrumento nº 2141470-29.2016.8.26.0000
 Processo nº 0003690-97.2008.8.26.0247 (nº de ordem 1406/2008)
 Agravante: ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES.
 Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

Pelo presente, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de prestar informações que me foram solicitadas, referentes ao Agravo de Instrumento nº 2141470-29.2016.8.26.0000, em que é Agravante ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES e Agravado JOSÉ EDUARDO BORGES.

Trata-se de Ação que segue o rito comum, de indenização por danos materiais e morais proposta pelo requerente, ora agravado, alegando ter tido um relacionamento amoroso com a requerida em que, segundo alega, a mesma teria se aproveitado financeiramente do mesmo, visto que a requerida, ora agravante, teria contraído diversos empréstimos sucessivos com ele mesmo, com promessa de devolução dos valores, sendo que alega que a requerida, ora agravante, nunca teria devolvido os valores.

Alega que a Agravante teria o traído e lhe tirado proveito financeiro. Requereu a devolução dos valores que teria lhe emprestado, bem como indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos.

Citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para se defender, tendo sido decretada sua revelia, bem como sido condenada ao equivalente a 20 salários mínimos (R\$ 42.742,64 - à época), bem como ao pagamento de custas e despesas processuais mais honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Iniciada a fase de execução, foi penhorada a proporção e 50% do imóvel localizado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 162, Perequê, Ilhabela, cadastro Municipal nº 2600.0162.0010, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião sob o número 10.808, livro 3-0, página 131, tendo sido a ora Agravante nomeada depositária fiel do dito imóvel (auto de penhora de fl. 411).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

Após a mencionada penhora, apresentou a executada, ora agravante, exceção de prê executividade (fls. 413/418), alegando ser a penhora nula por se tratar de bem de família. Ainda, teria a executada ingressado com Agravo de Instrumento (nº 2031392-36.2014.8.26.0000) contra a decisão que deferiu a penhora tendo citado recurso sido improvido (fl. 430).

Este Juízo entendeu por bem em rejeitar a exceção à execução apresentada, por não ter comprovado a impenhorabilidade do bem, não comprovando ser o mesmo de residência familiar, caracterizando ser bem de família (fls. 440/443).

Intimada desta decisão (fl. 444), quedou-se inerte, tendo a mesma transitado em julgado (fl. 446).

Inconformada, pediu a executada, ora agravante, a nulidade da penhora (fls. 450/451), tendo Este Juízo entendido por bem eventual irrisignação da mesma deveria ser arguida pelas vias próprias tendo, ainda, determinado a hasta pública do mencionado imóvel (fls. 463/464), decisão, esta, ora guerreada.

Essa Egrégia Corte atribuiu efeito suspensivo à mencionada decisão, estando, assim, o feito aguardando a realização da hasta do imóvel penhorado.

Sendo essas as informações que entendo necessárias, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento suplementar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a), Paulo Guilherme de Faria**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora

MARY GRÜN

7ª Câmara de Direito Privado

e-mail: sj3.1.4.1@tjsp.jus.br e GUSTAVO DE ANDRADE LACANNA.

INFORMAÇÕES EM AG. INSTRUMENTO Nº 2141470-29.2016.8.26.0000

TATIANA SANTOS SANTANA BARROSO

Enviado: sexta-feira, 30 de setembro de 2016 18:19**Para:** SJ 3.1.4.1 - 7 CAMARA DIREITO PRIVADO**Cc:** GUSTAVO DE ANDRADE LACANNA**Anexos:** Ofício_AI_3690-97.2008.pdf (106 KB) ; Decisão_AI_3690-97.2008.pdf (80 KB) ; documentos_3690-97.2008.PDF (7 MB)

Boa tarde.

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria r. Decisão, documentos e Ofício de Informações, quanto ao Agravo de Instrumento nº 2141470-29.2016.8.26.0000, referente aos autos (Nossos) nº 0003690-97.2008.8.26.0247, conforme requisição (e-mail Vosso datado de 12/09/2016), para os devidos fins.

Desde já agradeço a atenção.

Att.,

TATIANA SANTOS SANTANA BARROSO

Escrivente Técnico Judiciário – Gabinete

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial - Seção Cível

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29 - Barra Velha - Itabeta/SP - CEP: 11630-000

Tel: (12) 3895-8734 - Ramal 32

E-mail: tbarroso@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0393/2016, foi disponibilizado na página 99 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/12/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
08/12/2016 - Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado

Geraíclio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos,1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Prestei informações em separado, em 02 laudas impressas somente no anverso.3. Junte-se uma via a seguir, e remeta-se outra via à E. Instância Superior, com cópias dos TODOS os documentos nas mesmas mencionadas.4. Ainda, tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento Interposto, aguarde-se decisão em definitivo do E. Tribunal de Justiça. Int."

Ithabela, 6 de dezembro de 2016.

BEATRIZ ARAUJO MACHADO BEZERRA
Estagiário Nível Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DISTRITAL DE ILHABELA
"Fórum Doutor Manoel Pedro Pimentel"

503

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos foram entregues ao(ã) Sandra Lúcia José em data de 10/02/17.

Certifico, ainda, que os autos foram devolvidos neste cartório em data de 15/02/2017, com a manifestação de fls. 8.

Nada mais. Ilhabela, 15 de fevereiro de 2017.

Eu, [assinatura], Escrevente, subscrevi.

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s)

Peticão que

segue(m), Nada Mais. Ilhabela, 01 / 03 / 17

Eu, , Escrevente Técnico

Judiciário, subscrevi.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOZA MOLINARI
OAB/SP 274.063
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 326.466
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA COMARCA DE ILHABELA /SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Autos: 1406/2008

247 FRL 17.00600853-7 150217 1851 93

JOSÉ EDUARDO BORGES, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do
seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:


GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.063
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 326.466
ADVOGADOS

Que à decisão de fls. 498, no item de número 04, equivocou-se ao relatar que:

"4. Ainda, tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarda-se decisão em definitivo do E. Tribunal de Justiça."(Grifo nosso).

Nesse passo, o despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 2141470-29.2016.8.26.0000, proferiu decisão ao contrário, visto que **INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO (FLS. 494).**

Portanto, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, de rigor dar continuidade a execução.

Nesse óculo, a decisão de fls. 463/464, deferiu a penhora online pelo Sistema ARISP, do imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 162,


GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.063
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 326.466
ADVOGADOS

Perequê, com identificação municipal nº 2600.0162.0010, transcrição nº 10.808, **na proporção de 50%.**

De outro lado, cumpre informar que o e-mail e telefone desse subscritor, dados que consistem em “campo obrigatório” para finalização do procedimento de penhora online junto ao Sistema Renajud.

Em sendo assim:

E-mail - drgeralcilio@costamolnari.com

Telefone – 12 997547120/ 12 3896 1231

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja dada continuidade a execução, haja vista que não foi concedido efeito suspensivo ao processo.
2. A penhora online junto ao Sistema ARISP (já deferida às fls. 463/464), do imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 162, Perequê, com

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693
FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065
CAMILA CAVALCANTE PATRÍCIO
OAB/SP 126.466
ADVOGADOS

identificação municipal nº 2600.0162.0010, objeto da transcrição nº 10.808 (fls. 216/217), na proporção de 50%.

3. A intimação do leiloeiro, com urgência, para dar efetividade ao Leilão, o qual deve providenciar os editais e as providencias necessárias para o leilão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 15 de fevereiro de 2017.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

FREDERICO BARBOSA MOLINARI
OAB/SP 274.065

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

XXXXXX



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONSULTA | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 2141470-29.2016.8.26.0000 M.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2141470-29.2016.8.26.0000 Julgado

Classe: Agravo de Instrumento

Área: Civil

Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

Origem: Comarca de Itabeta / Foro de Itabeta / Vara Única

Números de origem: 0003690-97.2008.8.26.0247

Distribuição: 7ª Câmara de Direito Privado

Relator: MARY GRÜN

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 1406/2008

Valor da ação: R\$ 42.742,64

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
Advogado: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI
Advogado: Jose Roberto Cano Ruiz

Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES
Advogado: Geralcio Jose Pereira da Costa Filho

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. <-> Listar somente as 5 últimas

Data	Movimento
08/03/2017	Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção
07/03/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00087474-0 Tipo da Petição: Contrarrazões Data: 15/02/2017 15:11
26/01/2017	Publicado em Disponibilizado em 24/01/2017 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 2274
23/01/2017	Prazo
23/01/2017	Expedido Certidão Certidão de Publicação
20/01/2017	Vista (Contrarrazões) Vista ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial.
20/01/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
20/01/2017	Expedido Termo Termo de Remessa - Tribunais Superiores - 7ª Câmara de Direito Privado
20/01/2017	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00777022-2 Tipo da Petição: Recurso Especial Civil (Petição Avulsa) Data: 14/12/2016 15:17
20/01/2017	Guia de Custas Juntada

	Nº Protocolo: WPRO.16.00777022-2 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 14/12/2016 16:17
20/01/2017	Guia de Custas Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00777022-2 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 14/12/2016 16:17
20/01/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00777022-2 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 14/12/2016 16:17
28/11/2016	Prazo
28/11/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 25/11/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2247
23/11/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
23/11/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 2016000845826, com 5 folhas.
22/11/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual
22/11/2016	☒ Julgado virtualmente Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.
17/11/2016	Julgamento Virtual Iniciado
07/11/2016	Processo encaminhado para o Magistrado
07/11/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
07/11/2016	☒ Expedido Certidão Certidão Decurso de Prazo
26/10/2016	Prazo
26/10/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 25/10/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2228
25/10/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
20/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - Ciência Julgamento Virtual
20/10/2016	☒ Despacho para Julgamento Virtual Vistos. Cientifico os interessados que este recurso será julgado virtualmente, nos termos da Resolução 549/2011 deste Tribunal. Faculta, em 05 dias, manifestação de eventual oposição a essa forma de julgamento (art. 1º da Res. 549). Não havendo resistência, o julgamento seguirá essa sistemática. Int.
13/10/2016	Conclusos para o Relator
13/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
13/10/2016	☒ Expedido Certidão de Decurso de Prazo Certidão Decurso de Prazo [Digital] Preemptiva
13/10/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00562398-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/09/2016 18:58
13/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00562398-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/09/2016 18:58
05/10/2016	Pedido de Informações Juntado
15/09/2016	Prazo
15/09/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 14/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2200
14/09/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
13/09/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 12/09/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2198
12/09/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
12/09/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
09/09/2016	☒ Despacho Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização proposta por José Eduardo Borges em face de Rogeria Andrea de Souza Moraes, em fase de execução, determinou a penhora de 50% de certo imóvel. Recorre a ré (executada). Diz que se trata de bem de família e que a penhora é nula. Entende que se trata de matéria de ordem pública. Explica que, apesar de haver dois números (162 e 168), trata-se de um único imóvel. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Prequestiona o art. 3º da Lei n. 8009/90, os arts. 1711 e 1722 do CC e o art. 5º da CF. Pede justiça gratuita e efeito suspensivo. O recurso foi distribuído ao e. Des. Mourão Neto, da 2ª Câmara de Direito Privado que, em acórdão proferido em 02/08/2016, não conheceu deste agravo de instrumento. Redistribuído; o recurso veio à conclusão hoje, 08/09/2016. Já se passaram 44 dias desde que o recurso foi interposto. Nota que a alegação de bem de família foi afastada pela r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, publicada em 04/11/2015, segundo o andamento do processo no site deste e. TJ. Além disso, foi determinada a penhora de 50% do imóvel, não de sua integralidade. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Esclareça a agravante se pleiteou justiça gratuita ao r. Juízo de origem e se o pedido foi analisado. Solicitem-se informações. Intime-se o agravado para resposta. Após, tornem conclusos. - TICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
08/09/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) MARY GRÜN
08/09/2016	Redistribuição por Competência Exclusiva Processo: 2011392-36.2014 8.26.0000, em cumprimento ao v. acórdão de fls 126/130. Órgão Julgador: 11 - 7ª Câmara de Direito Privado Relator: 14634 - Mary Grün
06/09/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
06/09/2016	Processo encaminhado para outra Seção Motivo: Redistribuição Seção anterior: Direito Privado Subseção anterior: Direito Privado 3 Seção atual: Direito Privado Subseção atual: Direito Privado 1
11/08/2016	

	Publicado em
	Disponibilizado em 10/08/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2176
10/08/2016	Prazo
10/08/2016	☒ Expedido Certidão
	Certidão de Publicação de Acórdão (Digital)
10/08/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 09/08/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2175
06/08/2016	Acórdão registrado
	Acórdão registrado sob nº 20160000551045, com 5 folhas.
05/08/2016	☒ Acórdão Finalizado
02/08/2016	Não-Conhecimento
02/08/2016	Julgado
	Recurso não conhecido, com determinação, por v.u.
25/07/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 22/07/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2163
21/07/2016	Inclusão em pauta
	Para 02/08/2016
21/07/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
21/07/2016	☒ Despacho À Mesa
	Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogênia Andreia de Souza Moraes contra a decisão reproduzida a fls. 49/50, proferida na ação de indenização movida por José Eduardo Borges, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora de parte de imóvel pelo Sistema ARISP, disciplinando, ademais, a hasta pública digital. As razões recursais postulam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final: (i) o "imediato cancelamento da ordem de hasta pública determinada nos autos do processo" e (ii) o "cancelamento definitivo da penhora realizada em 50% do imóvel objeto da Escritura de Doação constante em fls. 213 e 214 dos Autos, constante no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 411" (fls. 1/10). A Mesa (voto n. 11.394), observando o que dispõe o artigo 170, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.
21/07/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 20/07/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2161
20/07/2016	Publicado em
	Disponibilizado em 19/07/2016 Tipo de publicação: Entradas Número do Diário Eletrônico: 2160
18/07/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
	MOURÃO NETO
18/07/2016	Distribuição por Sorteio
	Órgão Julgador: 42 - 27ª Câmara de Direito Privado Relator: 13619 - Mourão Neto
15/07/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
15/07/2016	Processo Cadastrado
	SJ 1.2.4.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
20/09/2016	Petições Diversas
14/12/2016	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
15/02/2017	Contrarrazões

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Mary Grin (11047)
1º	Rômulo Russo
2º	Luiz Antonio Costa

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
02/08/2016	Julgado	Recurso não conhecido, com determinação, por v.u.
22/11/2016	Julgado	Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2141470-29.2016.8.26.0000

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: São Sebastião

AGTE. : Rogeria Andrea de Souza Moraes

AGDO. : José Eduardo Borges

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização proposta por José Eduardo Borges em face de Rogeria Andrea de Souza Moraes, em fase de execução, determinou a penhora de 50% de certo imóvel.

Recorre a ré (executada).

Diz que se trata de bem de família e que a penhora é nula. Entende que se trata de matéria de ordem pública. Explica que, apesar de haver dois números (162 e 168), trata-se de um único imóvel. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Prequestiona o art. 3º da Lei n. 8009/90, os arts. 1711 a 1722 do CC e o art. 5º da CF. Pede justiça gratuita e efeito suspensivo.

O recurso foi distribuído ao e. Des. Mourão Neto, da 27ª Câmara de Direito Privado que, em acórdão proferido em 02/08/2016, não conheceu deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redistribuído, o recurso veio à conclusão hoje,
08/09/2016.

Já se passaram 44 dias desde que o recurso foi
interposto.

Noto que a alegação de bem de família foi
afastada pela r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade,
publicada em 04/11/2015, segundo o andamento do processo no
site deste e. TJ.

Além disso, foi determinada a penhora de 50% do
imóvel, não de sua integralidade.

Assim, indefiro o efeito suspensivo.

Esclareça a agravante se pleiteou justiça gratuita
ao r. Juízo de origem e se o pedido foi analisado.

Solicitem-se informações.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

Mary Grün
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP
11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Nesta data faço Conclusos os presentes autos ao(ã)
MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**. Ilhabela, 14 de março de 2017. Eu ,
Tatiana S. S. Barroso, Escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Guilherme de Faria**

Vistos.

Fls. 505/508 e extrato de fls. 509/513: Tenho que assiste razão ao Exequente. De fato, por um lapso, a decisão proferida menciona haver sido concedido efeito suspensivo ao recurso m questão. Todavia, o simples compulsar dos autos (extrato de fls. 509/513) nos possibilita verificar que de fato não deferida a mencionada suspensão. Assim, prossigam-se nos moldes do quanto já determinado às fls. 463/464, intimando-se a gestora nomeada COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Int.

Ilhabela, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Nomeação - Hasta pública**FELIPE TOLEDO BROTERIO****Enviado:** terça-feira, 18 de abril de 2017 15:55**Para:** varelas@varelasleiloes.com.br**Prioridade:** Alta**Anexos:** Decisão proc nº 3690-97.20~1.pdf (102 KB)

Boa tarde, Prezada Sr.^a Adriane de Mello Lopes, referente ao processo nº 0003690-97.2008.8.26.0247 que José Eduardo Borges move em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, fica V.S.^a intimada de sua nomeação nos termos da r. decisão anexada.

**FELIPE TOLEDO BROTERIO**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Única Vara)

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29 - Barra Velha - Ilhabela/SP - CEP: 11630-000

Tel: (12) 3895-8734 - Ramal 22

E-mail: fbroterio@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0192/2017, foi disponibilizado na página 125/148 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geraicillo Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 505/508 e extrato de fls. 509/513: Tenho que assiste razão ao Exequente. De fato, por um lapso, a decisão proferida menciona haver sido concedido efeito suspensivo ao recurso m questão. Todavia, o simples compulsar dos autos (extrato de fls. 509/513) nos possibilita verificar que de fato não deferida a mencionada suspensão. Assim, prossigam-se nos moldes do quanto já determinado às fls. 463/464, intimando-se a gestora nomeada COM A MÁXIMA URGÊNCIA.Int."

Ilhabela, 26 de abril de 2017.

CAROLINA SANTOS ALVES
Terceiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu sem manifestação da Gestora nomeada às fls. 463/464 o prazo relativo ao despacho de fl. 514. Nada Mais, Ilhabela, 24 de outubro de 2017. Eu, Felipe Toledo Broterio, Escrevente Técnico Judiciário.

Intimação Urgente proc. 0003690-97.2008.8.26.0247**FELIPE TOLEDO BROTERIO****Enviado:** terça-feira, 24 de outubro de 2017 12:42**Para:** varelas@varelasleiloes.com.br; carlos@varelas.com.br; secretaria@varelas.com.br**Prioridade:** Alta**Anexos:** despacho 3690-97.pdf (80 KB)

Prezado Sr.(a) reiterando o e-mail encaminhado em 18/04/2017, solicito providências com urgência referente ao processo nº 0003690-97.2008.8.26.0247 que José Eduardo Borges move em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, nos termos do r. despacho que segue.

**FELIPE TOLEDO BROTERIO**

Escrivente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Única Vara)

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29 - Barra Velha - Ilhabela/SP - CEP: 11630-000

Tel (12) 3895-8734 - Ramal 22

E-mail: fbroterio@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe— Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que novamente decorreu o prazo para resposta da Gestora Varelas Leilões. Deste modo encaminho os autos à Conclusão para que V.Ex.^a determine o que de direito. Nada Mais. Ilhabela, 24 de janeiro de 2018, Eu, Felipe Toledo Broterio, Escrevente Técnico Judiciário.

520


TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos o(a)(s) _____

Enviado que segue(m).

Ilhabela, 22/03/18.

Eu Thallysson Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Comunicação de Arquivamento de Processo**ROSANGELA CANDIDO DA SILVA**

Enviado: quarta-feira, 31 de janeiro de 2018 16:52

Para: ILHABELA - OFÍCIO JUDICIAL E DISTRIBUIÇÃO

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado I

Agravado de Instrumento nº 2141470-29.2016.8.26.0000

Ação de Origem do Processo Não informado: nº 0003690-97.2008.8.26.0247 Responsabilidade Civil

Agravante: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES

Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES

Exmo. Sr. Juiz,

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), informo a Vossa Excelência que os referidos autos transitaram em julgado, encontrando-se a íntegra dos mesmos disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo a sua senha de acesso wvy9rv.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de respeito e consideração.

São Paulo,

Ao Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Única

Do Foro de Ilhabela

Comarca de Ilhabela - SP

ROSÂNGELA CÂNDIDO DA SILVA

Escrivente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

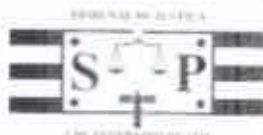
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores Direito Privado I - SJ 3.1.7

Rua Conselheiro Furtado, 503, Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 3399 6058

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**

Vistos.

1. Fls. 522: Expeça-se o competente mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, diretamente no imóvel em questão, nomeando-se seu ocupante como depositário fiel e expedindo-se o competente Auto de Penhora. Observo que tal providência se faz necessária, por ser informação essencial ao cumprimento da penhora pelo Sistema ARISP. Sem prejuízo, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu e-mail, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora *on line* junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Com a juntada do mandado aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora *on line* pelo Sistema ARISP.

3. Após, a realização pelo sistema ARISP intime-se a gestora para avaliação e alienação do bem.

Nesse sentido, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a redução das custas processuais, bem como a regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009) que disciplina o funcionamento das hastas públicas por meio eletrônico, nomeio para realização da hasta pública a gestora Lance Judicial (www.lancejudicial.com.br), representada por JOSE VALÉRIO SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP:
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

JUNIOR, leiloeiro oficial (valero@lancejudicial.com.br), para realizar a venda do bem(s) penhorado(s) nestes autos, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede Internet supra citada, ferramenta habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se o Sr. Leiloeiro para a designação de hastas públicas, devendo providenciar o necessário à sua realização.

Não havendo lance superior à importância da Avaliação nos três dias seguintes ao início da 1ª hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por no mínimo 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento.

Ficam as partes intimadas pela imprensa, na pessoa de seus procuradores das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado nestes autos.

Fica o exequente intimado na pessoa de seu procurador a providenciar a publicação do edital na imprensa local e oficial(devendo recolher a taxa de publicação), observando o prazo, que não poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta

Eventuais débitos do imóvel se subrogarão no preço arrematado. A comissão do leiloeiro é fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da gestora, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem imóvel para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

Os editais deverão ser afixados no lugar de costume e publicados na imprensa oficial e local.

Intime-se.

Ilhabela, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0443/2018, foi disponibilizado na página 118 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 522: Expeça-se o competente mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, diretamente no imóvel em questão, nomeando-se seu ocupante como depositário fiel e expedindo-se o competente Auto de Penhora. Observe que tal providência se faz necessária, por ser informação essencial ao cumprimento da penhora pelo Sistema ARISP. Sem prejuízo, providencie o patrono do exequente a juntada aos autos do seu e-mail, bem como seu telefone celular, informações que consistem em "campo obrigatório" para a finalização do procedimento de penhora on line junto ao Sistema ARISP. Eventual cobrança de taxas/emolumentos será efetivada diretamente ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Com a juntada do mandado aos autos, providencie a zelosa serventia a penhora on line pelo Sistema ARISP. 3. Após, a realização pelo sistema ARISP intime-se a gestora para avaliação e alienação do bem. Nesse sentido, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a redução das custas processuais, bem como a regulamentação editada pelo E. Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009) que disciplina o funcionamento das hastas públicas por meio eletrônico, nomeio para realização da hasta pública a gestora Lance Judicial (www.lancejudicial.com.br), representada por JOSE VALÉRIO SANTOS JUNIOR, leiloeiro oficial (valero@lancejudicial.com.br), para realizar a venda do bem(s) penhorado(s) nestes autos, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede Internet supra citada, ferramenta habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se o Sr. Leiloeiro para a designação de hastas públicas, devendo providenciar o necessário à sua realização. Não havendo lance superior à importância da Avaliação nos três dias seguintes ao início da 1ª hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por no mínimo 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento. Ficam as partes intimadas pela imprensa, na pessoa de seus procuradores das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado nestes autos. Fica o exequente intimado na pessoa de seu procurador a providenciar a publicação do edital na imprensa local e oficial (devendo recolher a taxa de publicação), observando o prazo, que não poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta. Eventuais débitos do imóvel se subrogarão no preço arrematado. A comissão do leiloeiro é fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da gestora, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem imóvel para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. Os editais deverão ser afixados no lugar de costume e publicados na imprensa oficial e local. Intime-se, Ilhabela, 19 de setembro de 2018."

Ilhabela, 24 de setembro de 2018.

Thallysson Phellype Lopes dos Reis
Estagiário Nível Superior



Foro de Ilhabela
Comprovante de Remessa

Emitido em : 25/10/2018 - 16:50:19
Página: 1 de 1

Lote : 247.2018.00020528
Remetido : 25/10/2018

Origem : Cartório da Vara Única
Destino : Perito

**Tipo de carga: Processo**

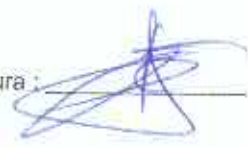
Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0003690-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum	José Eduardo Borges x Rogéria Andrea de Souza Moraes	2	

Total : 1

Recebido em : / /

Hora : :

Por :

Assinatura : 



TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos
peticão que segue
(m). Nada mais.

Ilhabela, 21/11/2018.

Eu, [assinatura], escrevente técnico judiciário, subscrevi.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ILHABELA-SP.

Processo: 0003690-97.2008.8.26.0247

Autos: 1406/2008

JOSÉ EDUARDO BORGES, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio
do seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, informar o e-mail e telefone
celular do patrono do exequente, **Geralcílio José Pereira da
Costa Filho**, respectivamente,
drgeralcilio@juridicolitoral.com.br, (12) 997547120, para a

GF
GERALCILIO COSTA FILHO
ADVOGADO

finalização do procedimento de penhora on-line junto ao sistema ARISP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ilhabela, 25 de Outubro de 2018.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos
Petição que segue
 (m): Nada mais.

Ilhabela, 22/11/2018.

Eu, [assinatura], escrevente técnico judiciário, subscrevi.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO
DISTRITAL DE ILHABELA - SP

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DISTRITAL DE ILHABELA
Data 21 / 11 / 18 às 12:55 horas
Nº 29/2018
PROTOCOLADO GERAL
Rosimere da Conceição G. Oliveira
Escriturante Técnico Judiciário
Matr TJ 315.181

DE 2018 111122 0-0000000-05 2018 111122

Processo nº 0003690-97.2008.8.26.0247

LANCE JUDICIAL CONSULTORIA EM ALIENACÕES JUDICIAIS ELETRÔNICAS

LTDA., devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Ação Cível – Indenização por Dano Material em que **JOSÉ EDUARDO BORGES** move em face **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES**, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de **1ª Praca** terá início no dia **18/01/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praca**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação.



LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apreçado estarão disponíveis no portal da empresa.
3. A média das 03 avaliações do imóvel perfaz o valor de **R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais)**, docs. anexos.
4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.
5. Diante da nova redação do caput e parágrafos § 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.
6. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicada no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.
7. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.
Ilhabela, 21 de novembro de 2018.



LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

Ilhabela, 09 de novembro de 2018

A/C: Gestora Lance Judicial Eletrônicas

Em atendimento a sua solicitação de avaliação, do imóvel localizado à Avenida Cel. José Vicente de Faria Lima, nº 162, no Bairro Perequê, cadastrado no Município de Ilhabela sob nº2600.0162.0010

Temos a informar o que segue:

Imóvel comercial com área construída de 216 m² avaliados em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) o metro quadrado, devido as condições estruturais do imóvel, e 490m² de terreno avaliado em R\$1.000,00 (mil reais) o metro quadrado.

Ao analisarmos a propriedade foram considerados os seguintes fatores: localização, fácil acesso, possui rua pavimentada, luz, água, topografia plana, serviços públicos, imóvel comercial de frente para avenida.

Valor de avaliação do imóvel R\$ 835.600,00 (oitocentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais). Podendo sofrer alteração de 10% do valor a mais ou a menos.

Atenciosamente.


Cristiane Carina Bravo Pinarelli Almeida

CRECI 158195-F



AVALIAÇÃO DE TERRENO

Ilhabela, 09 de novembro de 2018

A/C: Gestora Lance Judicial Alienações Eletrônicas

Ref: ESTIMATIVA DE VALOR PARA VENDA

Em atenção ao vosso pedido, tendo como objetivo à avaliação de um imóvel, localizado Avenida Cel. Jose Vicente de Faria Lima nº162 no bairro Pereque distrito e município de Ilhabela, Cadastrado no municipal nº2600.0162.0010, Terreno com 490 metros quadrados avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais o metro quadrado) e 216 metros de área construída avaliado em R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais)

Imóvel avaliado em R\$ 814.000,00(oitocentos e quatorze mil reais)

É bom observar, ainda, que o valor acima descrito não é definitivo, podendo ocorrer oscilações de forma positiva ou negativa de até 10% de diferença no seu valor, dependendo, apenas do fluxo de oferta e procura no mercado no momento.

Atenciosamente,

Cláudio Reple Gaia
Creci 55809

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

Ilhabela, 09 de novembro de 2018

A/C: Gestora Lance Judicial Eletrônicas

Em atendimento a sua solicitação de avaliação, do imóvel localizado à Avenida Cel. José Vicente de Faria Lima, nº 162, no Bairro Perequê, cadastrado no Município de Ilhabela sob nº2600.0162.0010

Temos a informar o que segue:

Imóvel comercial com área construída de 216m² avaliados em R\$1300,00 (mil e trezentos reais) o metro quadrado, devido as condições estruturais do imóvel, e 490m² de terreno avaliado em R\$1.000,00 (mil reais) o metro quadrado.

Ao analisarmos a propriedade foram considerados os seguintes fatores: localização, fácil acesso, possui rua pavimentada, luz, água, topografia plana, serviços públicos, imóvel comercial de frente para avenida.

Valor de avaliação do imóvel R\$770.800,00 (setecentos e setenta mil e oitocentos reais). Podendo sofrer alteração de 10% do valor a mais ou a menos.

Atenciosamente.



Guilherme Cardial Reple Gaia
CRECI 161065



Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela – SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de Intimação da executada **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES**. O Dr. **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**, MM, Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação Cível – Indenização por Dano Material – Processo nº **0003690-97.2008.8.26.0247** – em que o **JOSÉ EDUARDO BORGES** move em face da referida executada – e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **18/01/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação.

CONDIÇÕES DE VENDA: O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apreçoado estarão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por email pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, deverá o(a) executado(a) arcar com as custas assumidas e comprovadas pelo leiloeiro/exequente.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta contará, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o



LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: Direitos de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, nº 162, Bairro Perequê, Município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, medindo 14,00m (quatorze metros) de fundos, por 14,00m (quatorze metros) de frente, lado direito medindo 32m (trinta e dois metros) e lado esquerdo medindo 38m (trinta e oito metros), encerrando uma área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados). Existindo na área um prédio residencial contendo dois quartos, uma sala, uma copa-cozinha, um banheiro e uma área total construída de 216,00m² (duzentos e dezesseis metros quadrados). Inscrição Municipal nº 2600.0162.0010. Registrado no Livro 3-0, pág. 131, Transcrição sob o nº 10.808.

ÔNUS: Não consta nos autos recurso ou causa pendente de julgamento até esta data.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais) para nov/18, que será atualizado no dia da alienação conforme tabela monetária TJ/SP.

Nos termos do Art. 889, § único do CPC o(s) executado(s) terá(ão) ciência do dia, hora e meio de realização das praças, através dos correios, por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Ilhabela, 21 de novembro de 2018.

Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira
MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela – SP



LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

Vara Única do Foro Distrital de Itahabela - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação da executada **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES**. O Dr. **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itahabela - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação Cível - Indenização por Dano Material - Processo nº **0003690-97.2008.8.26.0247** - em que o **JOSÉ EDUARDO BORGES** move em face da referida executada - e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **18/01/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação.

CONDIÇÕES DE VENDA: O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apreçoado estarão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por email pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, deverá o(a) executado(a) arcar com as custas assumidas e comprovadas pelo leiloeiro/exequente.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o



LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: Direitos de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, nº 162, Bairro Perequê, Município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, medindo 14,00m (quatorze metros) de fundos, por 14,00m (quatorze metros) de frente, lado direito medindo 32m (trinta e dois metros) e lado esquerdo medindo 38m (trinta e oito metros), encerrando uma área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados). Existindo na área um prédio residencial contendo dois quartos, uma sala, uma copa-cozinha, um banheiro e uma área total construída de 216,00m² (duzentos e dezesseis metros quadrados). **Inscrição Municipal nº 2600.0162.0010. Registrado no Livro 3-0, pág. 131, Transcrição sob o nº 10.808.**

ÔNUS: Não consta nos autos recurso ou causa pendente de julgamento até esta data.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais) para nov/18, que será atualizado no dia da alienação conforme tabela monetária TJ/SP.

Nos termos do Art. 889, § único do CPC o(s) executado(s) terá(ão) ciência do dia, hora e meio de realização das praças, através dos correios, por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Ilhabela, 21 de novembro de 2018.

Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira
MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela – SP

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos

potest que segue

(m). Nada mais.

Ilhabela, 06/12/2018.

Eu, [Signature], escrevente técnico judiciário, subscrevi.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO
DISTRITAL DE ILHABELA - SP

Processo nº 0003690-97.2008.8.26.0247

LANCE JUDICIAL CONSULTORIA EM ALIENAÇÕES JUDICIAIS ELETRÔNICAS

LTDA., devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Ação Cível – Indenização por Dano Material em que **JOSÉ EDUARDO BORGES** move em face **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES**, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de **1ª Praça** terá início no dia **18/01/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação.
2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa.

 LANCE JUDICIAL
LEILÕES ELETRÔNICOS

3. A média das 03 avaliações do imóvel perfaz o valor de **R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais)**, conforme docs. já protocolizados aos autos.
4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.
5. Diante da nova redação do caput e parágrafos § 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, Informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.
6. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicada no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.
7. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Ilhabela, 26 de novembro de 2018.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



Vara Única do Foro Distrital de Itabelá - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação da executada **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES**. O Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itabelá - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação Cível - Indenização por Dano Material - Processo nº **0003690-97.2008.8.26.0247** - em que o **JOSÉ EDUARDO BORGES** move em face da referida executada - e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **18/01/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação.

CONDIÇÕES DE VENDA: O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregoado estarão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus Incisos do CPC.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por email pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, deverá o(a) executado(a) arcar com as custas assumidas e comprovadas pelo leiloeiro/exequente.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas

LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: Direitos de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, nº 162, Bairro Perequê, Município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, medindo 14,00m (quatorze metros) de fundos, por 14,00m (quatorze metros) de frente, lado direito medindo 32m (trinta e dois metros) e lado esquerdo medindo 38m (trinta e oito metros), encerrando uma área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados). Existindo na área um prédio residencial contendo dois quartos, uma sala, uma copa-cozinha, um banheiro e uma área total construída de 216,00m² (duzentos e dezesseis metros quadrados). **Inscrição Municipal nº 2600.0162.0010. Registrado no Livro 3-0, pág. 131, Transcrição sob o nº 10.808.**

ÔNUS: Não consta nos autos recurso ou causa pendente de julgamento até esta data.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais) para nov/18, que será atualizado no dia da alienação conforme tabela monetária TJ/SP.

Nos termos do **Art. 889, § único** do CPC o(s) executado(s) terá(ão) ciência do dia, hora e meio de realização das praças, através dos correios, por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Ilhabela, 26 de novembro de 2018.

Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira
MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela - SP

LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

Vara Única do Foro Distrital de Itahabela - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação da executada **ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA MORAES**. O Dr. **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itahabela - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação Cível - Indenização por Dano Material - Processo nº **0003690-97.2008.8.26.0247** - em que o **JOSÉ EDUARDO BORGES** move em face da referida executada - e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **18/01/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação.

CONDIÇÕES DE VENDA: O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregoado estarão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, Inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a **LANCE JUDICIAL**, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por email pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, deverá o(a) executado(a) arcar com as custas assumidas e comprovadas pelo leiloeiro/exequente.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas



LANCE JUDICIAL

LEILÕES ELETRÔNICOS

vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: Direitos de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, nº 162, Bairro Perequê, Município de Ithabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, medindo 14,00m (quatorze metros) de fundos, por 14,00m (quatorze metros) de frente, lado direito medindo 32m (trinta e dois metros) e lado esquerdo medindo 38m (trinta e oito metros), encerrando uma área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados). Existindo na área um prédio residencial contendo dois quartos, uma sala, uma copa-cozinha, um banheiro e uma área total construída de 216,00m² (duzentos e dezesseis metros quadrados). Inscrição Municipal nº 2600.0162.0010. Registrado no Livro 3-0, pág. 131, Transcrição sob o nº 10.808.

ÔNUS: Não consta nos autos recurso ou causa pendente de julgamento até esta data.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais) para nov/18, que será atualizado no dia da alienação conforme tabela monetária TJ/SP.

Nos termos do Art. 889, § único do CPC o(s) executado(s) terá(ão) ciência do dia, hora e meio de realização das praças, através dos correios, por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Ithabela, 26 de novembro de 2018.

Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira
MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ithabela - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ficam as partes cientes de 1º e 2º Hasta Pública, com datas de 1º Praça terá início no dia 18/01/2019 às 00h, e terá encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a 2º Praça, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília), sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação. Nada Mais. Ilhabela, 17 de dezembro de 2018. Eu, Thallysson Phellype Lopes dos Reis, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, Thallysson Phellype Lopes dos Reis, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0001/2019, foi disponibilizado na página 34 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Ficam as partes cientes de 1º e 2º Hasta Pública, com datas de 1º Praça terá início no dia 18/01/2019 às 00h, e terá encerramento no dia 22/01/2019 às 14:58 hrs; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a 2º Praça, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 19/02/2019, às 14:58 hrs (ambas no horário de Brasília), sendo vendidos o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação."

Ilhabela, 9 de janeiro de 2019.

Cláudio Castilho
Oficial Maior

Foro de Ilhabela
Comprovante de Remessa

Emitido em : 16/01/2019 - 14:10:01
Página: 1 de 1

Lote : 247.2019.00000462
Remetido : 16/01/2019

Origem : Cartorio da Vara Única
Destino : Lucas Magalhaes de Jesus

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0003890-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum	José Eduardo Borges x Rogéria Andrea de Souza Moraes	2	

Total

Recebido em

Hora

Por

Assinatura

550
P

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos

petição que segue
(m). Nada mais.

Ilhabela, 17/JANEIRO/2019.

Eu, P, escrevente técnico judiciário, subscrevi.



GALANI
ADVOCADOS

fls. 571



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP; 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**



00036909720088260247

Nº de Ordem: **1406/2008**

J. Gencos com

Unifor

15, 17.01.2013

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA

MORAES, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move JOSÉ EDUARDO BORGES, com fundamento no artigo 526 do CPC informar que interpôs agravo de instrumento, perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, **contra a r. decisão de fls. 547/548 que deixou de dar prazo hábil para a defesa apresentar seus protestos ao valor estipulado pelo bem, sabendo-se que não foi contemplado ainda a intimação do irmão da Agravante e da Mãe, que tem interesse direto na causa, um por ter 50% do imóvel e outro por ser usufrutuária vitalícia do mesmo.**

1- Outrossim, informar que o recurso foi instruído com cópias do processo conforme o protocolo do agravo (Em anexo), e com as dispensas de custas, pelo pedido de justiça gratuita.



GALANI
ADVOGADOS

fls. 572



1552

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

2- Por fim, requer a juntada da inclusa cópia do protocolo da minuta do agravo de instrumentos, interposto em 17/01/2019, **facultando-se à V. Exa. O exercício do Juízo de retratação com a devida análise do vício na citação.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Sebastião, 17 de Janeiro de 2018.

DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI
OAB/SP 317.754



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA



DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI (São)

> Home > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau >

Peticionamento Inicial de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Inicial de 2º Grau



Atenção

- Prezado DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **2004938-43,2019.8.26.0000** em **17/01/2019 16:36:51**.
- Não foi possível enviar e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI

Protocolo

Processo : 2004938-43,2019.8.26.0000
Seção : Direito Privado 3
Classe do processo : Agravo de Instrumento
Assunto principal : Defeito, nulidade ou anulação
Data/Hora : 17/01/2019 16:36:51

Partes

Documentos Protocolados

Exibindo todos documentos > > Exibir 3 primeiros

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 001 - Agravo - suspensão de Leião com pedido liminar - Rogéria - 1-21.pdf

Documento 1 : 002 - Andamento processual - Rogéria - 1-14.pdf

Documentos Pessoais : 003 - Carteira de Trabalho - Rogéria - 1-4.pdf

Documentos Pessoais : 004 - Comprovante de pagamento Faculdade do filho - Rogéria - 1.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 1 - 1-41.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 1 - 42-100.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 1 - 101-140.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 1 - 141-187.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 1 - 188-198.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 1-35.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 36-69.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 70-103.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 104-140.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 141-174.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 175-215.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 2 - 216-227.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 3 - 1-39.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 3 - 40-74.pdf

Cópia da inicial (ação originária) : Processo Rogéria - Ilhabela - Vol 3 - 75-115.pdf

Cópia da inicial (ação originária): Processo: 806901 - Ilhabela - Vol 2 - 116-143.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Processo nº: 0003690-97.2008.8.26.0247

Nº de Ordem: 1406/2008

Por prevenção: DOUTOR RELATOR DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ROGÉRIA ANDRÉA DE SOUZA MORAES, brasileira, separada, do lar, residente e domiciliada na Avenida Coronel Vicente de Faria Lima, nº 168, Perequê, Ilhabela/SP, vem, por meio de seu advogado abaixo subscrito, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C COBRANÇA**, movida por **JOSÉ EDUARDO BORGES**, brasileiro, residente e domiciliado à rua José Bonifácio, nº 603, Água Branca, Ilhabela/SP, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a decisão interlocutória de fls. 547-548, e com fulcro no artigo 1.015, p. único, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR

Contra a referida decisão, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

I - DO PREPARO



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Deixo de recolher as custas uma vez que a Agravante já se utilizou da justiça gratuita em outros agravos, juntando comprovantes de rendimentos e gastos, de forma que reitera o pedido de JUSTIÇA GRATUITA nos moldes da lei.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a publicação de intimação ocorreu em 09/01/2019. Assim, o prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso termina no dia 08/02/2019, levando-se em consideração a suspensão dos prazos processuais.

III - DOS NOMES E DOS ENDEREÇOS COMPLETOS DOS ADVOGADOS

ADVOGADO DA AGRAVANTE: Daniel Santos Oliveira Galani, inscrito na OAB/SP sob o nº 317.754, com escritório profissional à Rua Prefeito João Cupertino dos Santos, nº 110, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11608-611, e endereço eletrônico daniel.galani@hotmail.com.

ADVOGADO DO AGRAVADO: Geralcílio J. P. Da costa filho (Presidente da OAB de Ilhabela) Rua: Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, nº 32, sala 03, Perequê, Ilhabela-sp

IV - DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

A Agravante junta cópia das seguintes peças obrigatórias:

- a) Cópia da r. decisão agravada;
- b) Cópia da Certidão da intimação da r. decisão agravada;
- c) Cópia da procuração outorgada do advogado;



GALANI
ADVOGADOS



[Handwritten signature]

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754
d) Processo na íntegra.

Termos em que pede deferimento.

São Sebastião, 17 de janeiro de 2019.

Daniel Santos Oliveira Galani

Advogado

OAB/SP 317.754



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

RAZÕES DE RECURSO

AUTOS DO PROCESSO Nº: 0003690-97.2008.8.26.0247

VARA ÚNICA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP

AGRAVANTE: ROGÉRIA ANDRÉA DE SOUZA MORAES

AGRAVADO: JOSÉ EDUARDO BORGES

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A CÂMARA,

A respeitável decisão interlocutória agravada merece ser reformada, visto que proferida em franco confronto com dispositivo legal, mantendo a Agravada em situação de **risco de dano irreparável**.

I - DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C COBRANÇA, movida pelo ora Agravado, para o fim de obter ressarcimento de "supostos empréstimos", bem como dano moral, em face dos vários empréstimos terem sido efetuados por estar o Agravado "apaixonado".

Na realidade, houve desavença entre o casal, por ciúme doentio, o que agravou uma situação de problemas psíquicos enfrentados pela ora Agravante já há algum tempo. A mesma precisou submeter-se a vários tratamentos e encontrava-se à época da propositura da ação completamente incapaz mentalmente, inclusive encontrando-se até o presente com problemas psíquicos, fato que a mantém parcialmente incapaz para alguns atos da vida civil.



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Diante destes problemas, a Agravante foi "citada" em 04/2009 e sequer respondeu às acusações, posto não ter a mínima noção do que havia recebido, isto é, um comunicado judicial, e por estar sofrendo de depressão com possibilidades de suicídio, inclusive apontado pelos especialistas à época, tendo transitado em julgado a decisão contra si em 03/2011, gerando ordem para cumprimento de sentença em 05/2012, época em que, realmente, a Agravante tomou conhecimento da lide.

PROTOCOLOU IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA POR NULIDADE DE CITAÇÃO, POSTO INCAPAZ PARA OS ATOS CIVIS À ÉPOCA.

A Impugnação foi negada pelo Juízo Monocrático, bem como seus Embargos de Declaração.

Negada a Impugnação, foi interposto pela Agravante, Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, em face da nulidade acima citada. O pedido foi indeferido por este E. Tribunal.

Negado o Agravo, procedeu-se à penhora do bem, qual seja, 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) imóvel situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, nº 162, Bairro Perequê, Município de Ilhabela/SP, medindo 14,00m (quatorze metros) de fundo, por 14,00m (quatorze metros) de frente, lado direito medindo 32m (trinta e dois metros) e lado esquerdo medindo 38m (trinta e oito) metros, encerrando uma área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), o qual, na época, era o único bem imóvel que possuía a Agravante.

Feito o auto de penhora, a Agravante interpôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONTRA A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA.**



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Nó entanto, o pedido foi negado pelo juízo monocrático.

Indeferida a Exceção de pré-executividade, foi interposto novo Agravo pela Agravante, com o fim de reverter a decisão. Porém, mais uma vez, o recurso fora indeferido por este E. Tribunal.

Negado provimento ao Agravo, foi expedido mandado de penhora para, consequentemente, proceder-se a avaliação do imóvel.

Realizada a avaliação do imóvel acima descrito, foi definida a Hasta Pública, com as datas em que se realizarão as praças.

OCORRE QUE - E É AQUI QUE SE TEM O INCONFORMISMO DA AGRAVANTE - NÃO FOI OPORTUNIZADA ÀS PARTES O PRAZO LEGAL PARA QUE SE MANIFESTASSEM SOBRE A AVALIAÇÃO PROCEDIDA.

Ainda mais, a publicação para ciência da Hasta Pública, bem como das datas das Praças, foi feita no dia 09/01/2019, durante a suspensão dos prazos processuais. Sendo que a 1ª Praça terá início no dia 18/01/2019, às 00h, e será encerrada no dia 22/01/2019, às 14:58 hrs. OU SEJA, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO DAS PARTES, VEZ QUE OS PRAZOS VOLTAM A VIGORAR A PARTIR DO DIA 21/01/2019, IMPOSSIBILITANDO QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AGRAVANTE SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL QUE, REGISTRA-SE, SUPERA (E MUITO) O VALOR ORA EXECUTADO.

Devemos nos atentar que quando o presidente da OAB desta cidade é parte da ação, algumas coisas estranhas acontecem no processo, assim como o NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO, ou podemos no referir ao NÃO RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA, e agora, um LEILÃO SENDO INFORMADO DURANTE O PERÍODO DO RECESSO FORENSE, que



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754
 dificulta e muito a defesa, uma vez que foi dado pela lei processual oportunidade de suspensão dos prazos durante este período justamente para que os Advogados pudessem ter algum período de descanso.

Embora a lei permita a intimação de advogados durante suas "férias", vemos que somente ações que a parte é representada pelo Sr. Presidente da OAB tem andado nesta comarca, enquanto outras ações se arrastam, o que **ENSEJA ATÉ UM PEDIDO DE CORREIÇÃO SOBRE ESTES PROCESSOS**, pois, de fato até pode ser o acaso, mas, merece uma apuração!!! **Vemos uma movimentação, no dia 03/01, que em tese, o fórum deveria estar fechado!!!**

O fato mais importante, é que devemos nos apegar, é que a parte não foi intimada para apresentar a sua manifestação sobre os valores arbitrados pelo leiloeiro, de forma que o **PRACEAMENTO DEVE SER ANULADO!!!**

Tudo conforme a vasta jurisprudência juntada:

TJ-SP - Apelação APL 00005459520138260008 SP 0000545-95.2013.8.26.0008 (TJ-SP)

Data de publicação: 14/03/2016

Ementa: Avaliação de imóvel realizada por oficial de justiça e não por perito judicial. Alegação de que o imóvel penhorado é bem de família. Sentença de procedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Afastamento. Julgamento antecipado do feito admitido. Juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Presença de provas suficientes para formar o convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Incidência dos artigos 130 e 131 do CPC. Desnecessidade da produção de outras provas. Prova documental demonstra a situação fática e a dilação probatória nada acrescentaria. Mérito. Executada que não foi intimada a manifestar-se sobre a avaliação realizada por oficial de justiça. Necessidade da intimação. Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Praceamento anulado. Laudo que não atende os requisitos do artigo 681, 'caput', CPC. Laudo de avaliação imobiliária também anulado. Decisão que não analisou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.734

de bem de família. **Ausência** de interesse recursal do embargado em relação a essa questão. Honorários advocatícios mantidos. Fixação em quantia razoável e com moderação, atendendo ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Recurso do embargado parcialmente conhecido. Recursos de ambas as partes não providos, com observação.

Encontrado em: 18ª Câmara de Direito Privado 14/03/2016 - 14/3/2016 Apelação APL 00005459520138260008 SP 0000545-95.2013.8.26.0008 (TJ-SP) Edson Luiz de Queiróz

TI-SP - 22167861420178260000 SP 2216786-14.2017.8.26.0000 (TI-SP)

Data de publicação: 28/11/2017

Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA IMPUGNAR A ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Ante a característica finalística do processo, qual seja, meramente instrumental, desta decorre a máxima de que não há que se **manifestar** quanto à sua nulidade acaso não tenha havido qualquer prejuízo às partes, através do brocardo *pas de nullité sans grief*, como no caso de não haver sido determinada a intimação da parte agravante para se **manifestar** de imediato sobre a determinação proferida em 23.06.2017, uma vez que se trata de mera atualização da avaliação já realizada no imóvel penhorado. Inexistindo o alegado prejuízo à parte executada-agravante, portanto, não há que se falar em nulidade do ato.

Encontrado em: 31ª Câmara de Direito Privado 28/11/2017 - 28/11/2017 22167861420178260000 SP 2216786-14.2017.8.26.0000 (TJ-SP) Paulo Ayrosa

TI-SP - Agravo de Instrumento AI 21738293220168260000 SP 2173829-32.2016.8.26.0000 (TI-SP)

Data de publicação: 03/03/2017

Ementa: Alegação de nulidade da avaliação e do laudo pericial em razão de ausência de intimação da advogada dos executados.



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Advogada que foi posteriormente intimada para se manifestar sobre o laudo do perito judicial. Ausência de prejuízo aos executados. Aplicação do princípio "não há nulidade sem prejuízo". Decisão mantida. Recurso desprovido.

Encontrado em: 21ª Câmara de Direito Privado 03/03/2017 - 3/3/2017 Agravo de Instrumento AI 21738293220168260000 SP 2173829-32.2016.8.26.0000 (TJ-SP) Virgílio de Oliveira Junior

TI-SP - Agravo de Instrumento AI 22355265420168260000 SP 2235526-54.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 11/04/2017

Ementa: Alegação de ausência de intimação de ordem de bloqueio e transferência dos valores, imóvel penhorado por carta precatória. Alegação de que os executados não foram intimados da avaliação do bem. Agravo de Instrumento. Juízo que determinou a confecção pelo exequente dos ofícios relativos à penhora de valores de previdência privada. Ofícios juntados aos autos. Requeridos que foram intimados da decisão que deferiu a elaboração dos ofícios e da decisão que determinou o encaminhamento às instituições financeiras. Inexistência de irregularidades. Valores investidos em plano de previdência privada, que consistem em investimento financeiro. Impenhorabilidade não incidente. Precedente do STJ. Avaliação de imóvel penhorado via carta precatória. Juízo deprecante que determinou a intimação dos executados. Decisão agravada que determinou a juntada da carta precatória, com a intimação dos requeridos para se manifestar sobre a avaliação do imóvel. Nulidades afastadas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Encontrado em: 21ª Câmara de Direito Privado 11/04/2017 - 11/4/2017 Agravo de Instrumento AI 22355265420168260000 SP 2235526-54.2016.8.26.0000 (TJ-SP) Virgílio de Oliveira Junior

TI-PR - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 14248450 PR 1424845-0 (Decisão Monocrática)

Data de publicação: 10/09/2015

»



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Decisão: DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A AVALIAÇÃO - NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO...O devedor deve ser intimado **para manifestar-se** sobre a **avaliação** do bem penhorado, sob pena de ofensa...**MANIFESTAR SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA SE MANIFESTAR...**

TI-PR - Agravo de Instrumento AI 14248450 PR 1424845-0 (Decisão Monocrática) (TI-PR)

Data de publicação: 10/09/2015

Decisão: DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A AVALIAÇÃO - NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO...O devedor deve ser intimado **para manifestar-se** sobre a **avaliação** do bem penhorado, sob pena de ofensa...**MANIFESTAR SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA SE MANIFESTAR...**

TI-SC - Agravo de Instrumento AG 20140166002 SC 2014.016600-2 (Acórdão) (TI-SC)

Data de publicação: 23/07/2014

Ementa: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA E DETERMINOU A CONSTRUÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. REFORÇO DE PENHORA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 685, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA NESTE PARTICULAR. "(.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA E DETERMINOU A CONSTRUÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. REFORÇO DE PENHORA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO DA**



GALANI
ADVOGADOS



Handwritten signature in blue ink.

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

REGRA CONTIDA NO ARTIGO 685 , INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO CASSADA NESTE PARTICULAR."(.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA E DETERMINOU A CONSTRICÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. REFORÇO DE PENHORA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADAPARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 685 , INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO CASSADA NESTE PARTICULAR."(.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA E DETERMINOU A CONSTRICÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. REFORÇO DE PENHORA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADAPARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 685 , INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO CASSADA NESTE PARTICULAR.

Encontrado em: Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado Agravante: Americana Granitos do Brasil Ltda. Advogados: João Casillo (26291/SC) e outro, Agravada: Granitos Matatias Ltda. Advogados: Romulo Louzada Bernardo (1683/ES) e outro Agravo de Instrumento AG 20140166002-SC 2014.016600-2 (Acórdão) (TJ-SC) Guilherme Nunes Born

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9978483 PR 997848-3 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 03/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO

- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO

EMBARGADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE EMBARGOS COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES STF E STJ - ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. Ora, é indiscutível o interesse do devedor em tomar conhecimento do laudo de **avaliação** dos bens penhorados, não só **para** os fins previstos no art. 685 do CPC, como principalmente **para** eventual impugnação aos valores atribuídos aos bens e que servirão de parâmetro **para** sua alienação judicial. II. "[...]. 2. O STF possui entendimento pacífico no 'sentido da exigência de **intimação** do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo' (RE 250.396/R), Rel. Min.Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.5.2000, p. 29, Ement Vol 1990- 03, p. 597). 3. No STJ, consignou-se que 'a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia **intimação** da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo' (EDcl nos EDcl na AR 1228/R), Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 2.10.2008). [...]' (EDcl nos EDcl no MS 12.929/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012). AGRAVO PROVIDO.

Encontrado em: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 11ª Câmara Cível DJ: 1111 03/06/2013 - 3/6/2013 Ação Civil de Improbidade Administrativa 9978483 PR 997848-3 (Acórdão) (TJ-PR) Gamaliel Seme Scaff

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 40121760720178240000
Lages 4012176-07.2017.8.24.0000 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE NOMEOU "EXPERT" PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO - RECURSO INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS. NULIDADES PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AS AGRAVANTES SE MANIFESTAREM SOBRE O PERITO INICIALMENTE ESCOLHIDO, MAS CUJA NOMEAÇÃO NÃO SE CONCRETIZOU - DEFEITO QUE NÃO OBRIGA A ANULAÇÃO DOS ATOS, DADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS INSURGENTES -



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

REDUÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO SOBRE O AUXILIAR ESCOLHIDO PELO MAGISTRADO "A QUO" - CONSTATAÇÃO, PELO EXAME DOS AUTOS, DE QUE AS EXECUTADAS EXPUSERAM SUA DISCORDÂNCIA EM PETITÓRIO DEVIDAMENTE APRECIADO PELO TOGADO, TENDO OS ARGUMENTOS SIDO RECHAÇADOS - NULIDADE NÃO CONSTATADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ("PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF") - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. De acordo com os arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se sua finalidade for alcançada, ainda que realizado de outro modo, não sendo o ato repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte. Outrossim, "Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief." (AgInt no REsp 1664304/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) Malgrado se possam configurar defeituosas as **intimações** referentes ao perito inicialmente indicado pelo juízo, por não terem sido dirigidas também às agravantes, desnecessária a decretação de nulidade, considerando que o Magistrado "a quo" desistiu da nomeação daquele, diante do elevado valor da proposta de honorários.

Encontrado em: Segunda Câmara de Direito Comercial Agravo de Instrumento AI 40121760720178240000 Lages 4012176-07.2017.8.24.0000 (TJ-SC) Robson Luz Varella

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 5463 SC 2001.009546-3 (TJ-SC)

Data de publicação: 12/09/2002

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - REMOÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - DECISÃO DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARAMANIFESTA R-SE SOBRE A AVALIAÇÃO - NULIDADE - RECURSO



Daniel Santos Oliveira Galani -- OAB/SP: 317.754

PARCIALMENTE PROVIDO. Apenas quando demonstrados motivos plausíveis é que se justifica a remoção dos bens penhorados para a posse do credor. A decisão que ordena a medida, como qualquer outra interlocutória, deve ser fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O devedor deve ser intimado para manifestar-se sobre a avaliação do bem penhorado, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Encontrado em: Segunda Câmara de Direito Comercial Agravo de Instrumento n., de Indaiatuba, Agravante: Transportadora Ebert Ltda, Agravado: Ari Ferrari. Interessados: Rui Ebert e outro Agravo de Instrumento AI 5463 SC 2001.000546-3 (TJ-SC) Cercato Padilha

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RJ 00230632120038190042 RJ
0023063-21.2003.8.19.0042 (TJ-RJ)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: Outrossim, o prazo para a oposição de embargos à execução, nos casos em que não houve intimação da penhora, deve ser contado a partir do primeiro momento em que a parte tem a oportunidade de se manifestar nos autos, como ressaltado na obra supracitada, verbis: "Co-devedor não intimado da penhora. Para ele o prazo só começa a fluir da data em que comparece voluntariamente aos autos, desde que compatível sem exame com o estágio em que se ache o processo, e evidenciada a má-fé (STJ-RT 698/230)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais - 8ª Edição - página 1.151). Em suma, não há nulidade pela ausência de intimação da penhora, eis que preclusa a oportunidade dada à terceira executada para efetuar tal arguição e pela ausência de prejuízo. No que tange ao preço pelo qual o imóvel foi arrematado, é relevante pontuar que a avaliação efetuada por oficial de justiça data de 25/02/2008 (fls. 174), e o valor estimado foi R\$ 35.000,00, com o qual o credor concordou às fls. 176, ao passo que as avaliações de fls. 391/392, produzidas unilateralmente, não se revestem de embasamento técnico capaz de autorizar a revisão da avaliação realizada anteriormente nos autos. Portanto, tendo sido arrematado o imóvel por R\$ 18.000,00, não se considera vil tal



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

preço, por não ser inferior 50% da **avaliação**, sendo este o parâmetro adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cuja jurisprudência se destaca o seguinte julgado, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da **avaliação** do bem. 2.

Encontrado em: Quinta Turma Recursal 22/08/2014 15:22 - 22/8/2014 RECORRENTE: Walcir Rocha, RECORRIDO: Auto Escola Rodoviária S / C Ltda, RECORRIDO: Nelson Luiz Ribeiro, RECORRIDO: Tania Gomes Veras Ribeiro, Defensor Público: TJ000002 - DEFENSOR PÚBLICO, RECORRIDO: Claudio de Souza, RECORRIDO: Francisco Luis Ribeiro Filho, RECORRIDO: Antonio Carneiro RECURSO INOMINADO RI 00230632120038190042 RJ 0023063-21.2003.8.19.0042 (TI-RJ) AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS

TI-PR - Apelação APL 12484636 PR 1248463-6 (Acórdão) (TI-PR)

Data de publicação: 18/12/2014

Ementa: PENHORA DE PARTES IDEAIS DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS EXECUTADOS. AVENTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE CÔNJUGE FALECIDO. DESNECESSIDADE. CONSTRICÇÃO QUE RECAIU SOMENTE SOBRE A PARCELA PERTENCENTE AOS DEVEDORES, COM EXPRESSA RESSALVA DO MONTANTE QUE CABERIA AOS RESPECTIVOS CÔNJUGES E CONDÔMINO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA INCIDIDO SOBRE PARTE IDEAL NÃO PERTENCENTE AOS EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. REDUÇÃO. PRETENSÃO QUE SOMENTE CABE SER ANALISADA APÓS A **AValiação** DO IMÓVEL DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APONTADA UTILIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA CAPITALIZADA. PLANILHA EVOLUTIVA DO DÉBITO QUE APENAS CORRIGIU MONETARIAMENTE O VALOR DA CAUSA.



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

SEM INCIDÊNCIA DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.248.463-6, da Vara Cível do Foro Regional de Marília da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que são Apelantes JAIR PAVESI E OUTROS e Apelados AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRA. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 92/102 que, nos autos de Embargos à Execução nº 92/2007, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, **para** o fim de: "determinar que seja realizada nova **avaliação** do bem penhorado à fl. 694 dos autos em apenso (autos nº 481/1999), intimando-se as partes **para se manifestarem**", com posterior **intimação** do exequente **para** apresentação de planilha atualizada e discriminada do débito exequendo. Em conta a sucumbência dos Embargantes em relação à maior parte dos pedidos, condenou-os ao pagamento das custas processuais referente aos embargos e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Encontrado em: AVENTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE CÔNJUGE FALECIDO...(autos nº 481/1999), intimando-se as partes **para se manifestarem**", com posterior **intimação** do exequente...A determinação judicial **para** ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da **avaliação** do bem antes...

TI-PA - Apelação APL 00113076519968140301 BELEM (TI-PA)

Data de publicação: 10/08/2018

Ementa: Em despacho de 14/09/2000, o juízo de primeiro grau determinou a **intimação** das partes **para manifestarem** interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em atenção aos termos desse despacho, o autor peticionou no dia 25 daquele mesmo mês e ano informando seu interesse e requerendo fosse feita a **avaliação** do direito de uso e das respectivas ações patrimoniais das 4 linhas telefônicas penhoradas, pelo que o juízo determinou, em 13/03/2000, a expedição de ofício à Telemar. Às



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

fls. 126, foi certificado, em 06/11/2009, que a determinação anteriormente mencionada não havia sido cumprida até aquela data por falta de recolhimento de custas. As fls. 127, em despacho datado de 12/11/2009, foi determinada a **intimação** pessoal do autor **para manifestar** interesse no prosseguimento do feito. No dia 17/12/2009, o autor peticiona informando seu interesse no prosseguimento do feito e requerendo fossem solicitadas informações sobre a existência de ativos em nome do réu/**executado**, para que fosse efetivada a penhora de dinheiro ou aplicação financeira, tendo em vista que àquela altura as linhas telefônicas não possuíam mais valor econômico algum. Na mesma petição informou o valor atualizado da dívida e requereu, ainda a expedição ofício ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, para sobre a existência de bens em nome do **executado**. As fls. 132, o réu/**executado** apresenta petição requerendo a decretação da prescrição intercorrente ao caso. Pois bem. Consoante síntese narrativa dos atos e fatos processuais ocorridos na presente ação, não compactua com o entendimento proferido pelo juízo a quo. Como se demonstrou, o Exequente revelou interesse no prosseguimento do feito, tendo, inclusive, requerido ao magistrado o cumprimento de diligências, as quais tinham o escopo de atingir a satisfação do crédito cobrado, porém, a máquina judiciária se manteve inerte em relação ao pleito do Autor...

Encontrado em: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO 10/08/2018 - 10/8/2018 Apelação APL 00113076519968140301 BELEM (TJ-PA) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TST - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
10018766920155020000 (TST)

Data de publicação: 08/09/2017

Ementa: Argui a Recorrente/impetrante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Corte a quo deixou de se **manifestar** sobre as "arguições de nulidade processuais absolutas ou insanáveis", com ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, Z. A Corte Regional, em decisão fundamentada, denegou a segurança, em face da impertinência do mandamus, com fulcro na OJ 92 da SBDI-2 do TST, bem como no



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani – OAB/SP: 317.754

art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 /2009 e/c arts. 330, III, e 485, VI, do CPC de 2015. Mas, para além dessa circunstância de índole processual, que dispensava a edição de juízo de mérito acerca dos pontos questionados, é certo que nos recursos de natureza ordinária, por força do efeito devolutivo em profundidade, todas as questões suscitadas e discutidas são devolvidas ao exame da jurisdição revisora, ainda que não tenham sido decididas por inteiro, conforme art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. Devolvida a matéria ao exame deste TST por meio do recurso ordinário, não há falar em prejuízo (art. 282 § 1º, do CPC de 2015) e, consequentemente, em nulidade. Prefacial rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, DE INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O ADQUIRENTE, DE AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO, DE INEXISTÊNCIA DE NOVA AVALIAÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA HASTA PÚBLICA, DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, DE NULIDADE DA IMISSÃO NA POSSE E DE SUJEIÇÃO DA EXECUTADA A PROCESSO DE RECHPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS IMPUGNÁVEIS POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016 /2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Encontrado em: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais DEJT 08/09/2017 - 8/9/2017 RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 10018766920155020000 (TST) Douglas Alencar Rodrigues

Se não bastasse, tal imóvel **tem meação com terceiro, o irmão da Agravante, que sequer foi intimado**, uma vez que seu imóvel está em jogo também.



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Salientamos ainda, que na hasta pública não foi informado ao possível arrematador que o imóvel tem uma anotação de "usufruto vitalício" pela mãe da agravante, que também não foi citada sobre o leilão que ocorrerá durante a suspensão dos prazos processuais.

Assim, pelo exposto, **impetra-se o presente Agravo de Instrumento com o fim de reverter a decisão interlocutória ora em comento.**

II - DO DIREITO À ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL

A tutela antecipada a ser requerida baseia-se em duas medidas judiciais, a saber:

- a) Suspender o leilão do imóvel;
- b) Seja deferido o prazo legal para que as partes se manifestem acerca da avaliação do imóvel.

Como demonstrado, o MM. Juiz, **atropelando o devido processo legal, deferiu a Hasta Pública do imóvel sem, no entanto, oportunizar às partes o prazo legal para que se manifestassem acerca da avaliação do imóvel.**

O IMÓVEL FOI AVALIADO EM R\$814.000,00 (OITOCENTOS E QUATORZE MIL REAIS). NO ENTANTO, O IMÓVEL DEVE PASSAR POR NOVA AVALIAÇÃO, VISTO QUE VALE MUITO MAIS DO QUE O VALOR ORA AVALIADO,

Isso porque, trata-se de imóvel comercial bem localizado, com vários boxes alugados, de frente para a Avenida, de fácil acesso, em rua pavimentada e possui serviços públicos próximos.

A necessidade de que o leilão seja **SUSPENSO POR MEDIDA LIMINAR por causa do leilão estar marcado para iniciar dia 18/01!!!!**



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

Não há tempo hábil para que as partes se manifestem, uma vez que os prazos voltem a correr no dia 20/01 e a publicação de se deu em 09/01.

Vemos que os danos que podem ser causados a Requerente são imensuráveis.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO

A Agravante está sofrendo lesão grave e de difícil reparação, em face da ordem judicial para penhora e praxeamento de seu imóvel único e residencial familiar.

As provas documentais juntadas aos autos devem ser consideradas para pronunciamento judicial, sendo de suma importância a suspensão da r. decisão guerreada, evitando a mencionada lesão e futuros danos.

Diante dessa situação de perigo de dano é que se faz mister o deferimento da tutela antecipada pleiteada, para o devido efeito suspensivo à ordem judicial de penhora e praxeamento do imóvel residencial familiar, até juízo final deste Agravo, conforme Artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, I, de nosso NCPC.

Ainda para efeito de Pré questionamento, pois é entendimento deste defensor que a referida decisão vai contra reiteradas decisões dos tribunais superiores, contrário ao artigo 3º e seus incisos da Lei 8.009/90, Art. 872, § 2º, CPC, Art. 681, 'caput', CPC, Artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, e Artigo 5º da Constituição da República, principalmente no cerceamento de defesa realizado.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, após o recebimento do presente recurso, se dignem Vossas Excelências a conhecerem do presente Agravo, dando-lhe provimento a fim de modificar a r. decisão do juízo "a quo", determinando:



GALANI
ADVOGADOS



Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

- a) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez juntado os comprovantes de que não possui recursos para tal.
- b) O imediato cancelamento da ordem de hasta pública determinada nos autos do processo por não ter dado prazo legal de 5 dias para manifestação sobre o valor do imóvel (Art. 872, § 2º, CPC) uma vez que houve claro cerceamento de defesa;
- c) O cancelamento definitivo da penhora realizada em 50% do imóvel objeto da Escritura de Doação constante em fls. 213 e 214 dos Autos, constante no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 411;
- d) Pugna pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI

OAB/SP: 317.754



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Vistos.

1. Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm natureza constitucional, fundamentam e norteiam o processo.

No presente caso, a parte executada não foi intimada para se manifestar a respeito da avaliação do imóvel.

De outra parte, foram designadas hastas públicas em referência ao 50% dos direitos que recaem sobre imóvel, objeto da penhora, situado na Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 162 – Bairro Perequê – Ilhabela – SP, a iniciar nesta data.

Assim sendo, determino a imediata suspensão e cancelamento do leilão para início na presente data (1ª praça).

Comunique-se imediatamente a gestora judicial Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br), fone (13) 3384-8000.

2. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte executa, oficie-se ao ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando sobre esta decisão.

Via desta decisão, assinada digitalmente servirá como ofício a ser encaminhado pela executada.

3. Concedo prazo de cinco dias para manifestação das partes sobre a avaliações e sobre o valor médio calculado pelo avaliador.

4. Forneça a executada o endereço e o nome completo dos demais co-proprietários do imóvel objeto da ação e eventual usufrutuária do bem imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

4.1. Com o fornecimento, intime-se a parte exequente para recolhimento de diligência do oficial de justiça para **intimação sobre os atos a partir da penhora**, inclusive do cônjuge, se o caso.

5. Intime-se.

Ilhabela, 18 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CLAUDIO CASTILHO

De: Microsoft Outlook
Para: contato@lancejudicial.com.br
Enviado em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 11:30
Assunto: Retransmitidas: Proc. 3690-97.2088.8.26.0247 - cancelamento de leilão - iniciou hoje

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@lancejudicial.com.br (contato@lancejudicial.com.br)

Assunto: Proc. 3690-97.2088.8.26.0247 - cancelamento de leilão - iniciou hoje

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0052/2019, foi disponibilizado na página 1189 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geraicillo José Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "1. Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm natureza constitucional, fundamentam e norteiam o processo. No presente caso, a parte executada não foi intimada para se manifestar a respeito da avaliação do imóvel. De outra parte, foram designadas hastas públicas em referência ao 50% dos direitos que recaem sobre imóvel, objeto da penhora, situado na Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 162 - Bairro Perequê - Ilhabela - SP, a iniciar nesta data. Assim sendo, determino a imediata suspensão e cancelamento do leilão para início na presente data (1ª praça). Comunique-se imediatamente a gestora judicial Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br), fone (13) 3384-8000. 2. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte executada, oficie-se ao ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando sobre esta decisão. Via desta decisão, assinada digitalmente servirá como ofício a ser encaminhado pela executada. 3. Concedo prazo de cinco dias para manifestação das partes sobre a avaliação e sobre o valor médio calculado pelo avaliador. 4. Forneça a executada o endereço e o nome completo dos demais co-proprietários do imóvel objeto da ação o eventual usufrutuária do bem imóvel. 4.1. Com o fornecimento, intime-se a parte exequente para recolhimento de diligência do oficial de justiça para intimação sobre os atos a partir da penhora, inclusive do cônjuge, se o caso. 5. Intime-se."

Ilhabela, 24 de janeiro de 2019,

Cláudio Castilho
Oficial Maior

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos

e-mail que segue

(m). Nada mais.

Ilhabela, 28/JANEIRO/2019.

Eu,  escrevente técnico judiciário, subscrevi.

CLAUDIO CASTILHO

De: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>
 Enviado em: terça-feira, 22 de janeiro de 2019 17:00
 Para: CLAUDIO CASTILHO
 Cc: 'Guilherme'; daniel@lancejudicial.com.br
 Assunto: ENC: Proc. 3690-97.2088.8.26.0247 - cancelamento de leilão - iniciou hoje
 Anexos: 1.pdf

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) , boa tarde!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo e procederemos com as providências de estilo para **sustação da Hasta Pública no referido processo (Proc. 0003690-97.2088.8.26.0247).**

Agradecemos a confiança depositada.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Priscilla Souza
 Gerente - Jurídico OAB/SP 255.810
priscilla@lancejudicial.com.br
 0800.780.8000 - (13) 3384.8000

www.lancejudicial.com.br

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKlCPW5rTw>

De: CLAUDIO CASTILHO [mailto:claudiocastilho@tjsp.jus.br]
 Enviada em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 11:30
 Para: contato@lancejudicial.com.br
 Assunto: Proc. 3690-97.2088.8.26.0247 - cancelamento de leilão - iniciou hoje

Prezado (a),

Segue decisão anexa para ciência e cumprimento imediatos em razão da determinação de cancelamento de leilão iniciado hoje.

Att.



CLAUDIO CASTILHO
 Oficial Maior

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 Vara Única da Comarca de Itahabela
 Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Barra Velha CEP: 11630-000 Itahabela - SP
 E-mail: claudiocastilho@tjsp.jus.br
 Fone: (12) 3895-8734

AVISO - O remetente dessa mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela o tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente alguém que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e a sigévia. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Lote : 247.2019.00061669
Remetido : 30/01/2019

Origem : Cartório da Vara Única
Destino : Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0003690-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum	José Eduardo Borges x Rogéria Andréa de Souza Moraes	3	
2	0003570-49.2011.8.26.0247	Procedimento Comum	Victor Porciuncula Silva x Instituto Nacional do Seguro Social Inss	2	

Total : 2

Recebido em 30/01/19

Hora 18:32

Por:

Assinatura:

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos:

- | | |
|--|---|
| ☒ <u>Petição (ões)</u> | ☐ <u>AR – Aviso de Recebimento</u> |
| ☐ <u>Apelação</u> | ☐ <u>Editais</u> |
| ☐ <u>Contrarrazões</u> | ☐ <u>Ofício</u> |
| ☐ <u>Contestação</u> | ☐ <u>Mandado (s)</u> |
| ☐ <u>Réplica</u> | ☐ <u>Laudo</u> |
| ☐ <u>Procuração/Substabelecimento</u> | ☐ <u>E-mail</u> |
| ☐ _____ | ☐ _____ |

que segue (m). Nada mais.

Ilhabela, 13/FEVEREIRO/2019.

Eu, A, presente técnico judiciário, subscrevi



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ILHABELA/SP.

Processo n.º 0003690-97.2008.8.26.0247

JOSÉ EDUARDO BORGES, já devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu
advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, INFORMAR que o exequente não se opõe as avaliações
apresentadas nos autos.



Termos em que, respeitosamente,
 Pede e espera deferimento.
 Ilhabela, 11 de Fevereiro de 2019.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

587

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos:

- | | |
|--|---|
| ☒ <u>Petição (ões)</u> | ☐ <u>AR – Aviso de Recebimento</u> |
| ☐ <u>Apelação</u> | ☐ <u>Editais</u> |
| ☐ <u>Contrarrazões</u> | ☐ <u>Ofício</u> |
| ☐ <u>Contestação</u> | ☐ <u>Mandado (s)</u> |
| ☐ <u>Réplica</u> | ☐ <u>Laudo</u> |
| ☐ <u>Procuração/Substabelecimento</u> | ☐ <u>E-mail</u> |
| ☐ _____ | ☐ _____ |

que segue (m). Nada mais.

Ilhabela, 15/FEVEREIRO/2019.

Eu, , presente técnico judiciário, subscrevi



GALANI
ADVOGADOS



fls. 608

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**



00036909720088260247

Nº de Ordem: **1406/2008**

247 F555-19-00000788-7 010219 1755 JEN

ROGÉRIA ANDREA DE SOUZA

MORAES, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move JOSÉ EDUARDO BORGES, vem a Vossa Excelência se MANIFESTAR, sobre o despacho de fls. nos moldes a seguir:

1- Ciente;

2- O Tribunal já está ciente da referida

decisão;

3- O valor calculado está abaixo do mercado, não foi considerado que no imóvel em questão existem pontos comerciais, e a renda advinda destes imóveis, devem constar da avaliação, uma vez que com a venda do mesmo, as partes perderão parte de sua renda.

Impugna os cálculos apresentados, de forma que REQUER uma perícia no local para avaliação devida do imóvel com o



GALANI
ADVOGADOS



fls. 609

Daniel Santos Oliveira Galani - OAB/SP: 317.754
estabelecimento de um preço justo pelo mesmo, pois no mercado aquecido de Ilhabela, este imóvel pode chegar a 1.2 milhões de reais.

4- Os nomes e endereços da Usufrutuária
e do Coproprietário:

- a) Vanice de Souza – Av. Cel. José Vicente Faria Lima, nº 168,
Perequê - Ilhabela
- b) Rogério Cristiano de Souza - Prefeito Geraldo Junqueira, nº 178,
Perequê - Ilhabela

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Sebastião, 01 de Fevereiro de 2019.


DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI
OAB/SP 317.754



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Fica o exequente intimado ao recolhimento de diligência do oficial de justiça para intimação sobre os atos a partir da penhora, inclusive do cônjuge, se o caso".

Nada Mais. Ilhabela, 18 de fevereiro de 2019. Eu, _____, Renan Fernando Moura Nascimento, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO - REMESSA AO D.J.E.

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima assinalado(s) em ____/____/____. Eu, _____, Renan Fernando Moura Nascimento, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0155/2019, foi disponibilizado na página 93 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Fica o exequente intimado ao recolhimento de diligência do oficial de justiça para intimação sobre os atos a partir da penhora, inclusive do cônjuge, se o caso".

Ilhabela, 20 de fevereiro de 2019.

Renan Fernando Moura Nascimento
Estagiário Nível Superior

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos:

- | | |
|--|---|
| ☐ <u>Petição (ões)</u> | ☐ <u>AR – Aviso de Recebimento</u> |
| ☐ <u>Apelação</u> | ☐ <u>Editais</u> |
| ☐ <u>Contrarrazões</u> | ☐ <u>Ofício</u> |
| ☐ <u>Contestação</u> | ☐ <u>Mandado (s)</u> |
| ☐ <u>Réplica</u> | ☐ <u>Laudo</u> |
| ☐ <u>Procuração/Substabelecimento</u> | ☒ <u>E-mail</u> |
| ☐ _____ | ☐ _____ |

que segue (m). Nada mais.

Ilhabela, 20 / FEVEREIRO / 2019.

Eu, [assinatura], presente técnico judiciário, subscrevi

VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

De: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA
Enviado em: segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 15:12
Para: contato@lancejudicial.com.br
Assunto: Intimação
Anexos: CIV - inicial - citação - Embargos de Terceiro - suspende leilão [1000042-09.2019.8.26.pdf]

Boa tarde, fica intimada a empresa gestora do **leilão Lance Judicial** acerca da decisão nos autos digitais de nº **1000042-09.2019.8.26.0247** que segue em anexo.



VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial da Comarca de Ilha Bela

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29 - Barra Velha - Ilhabela/SP - CEP: 11630-000

Tel: (12) 3895-8734 - Ramal 22

E-mail: victors@tjsp.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000042-09.2019.8.26.0247 e o código 386A0E1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

Cópia

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000042-09.2019.8.26.0247
Classe - Assunto: Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens
Embargante: Vanice de Souza
Embargado: Jose Eduardo Borges

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**

Vistos,

1. Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por Vanice de Souza em face José Eduardo Borges.

Segundo, a petição inicial nos autos da ação de cumprimento de sentença consectária de ação indenizatória por danos materiais e morais, autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, ajuizada pelo embargado José Eduardo Borges em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, foi penhorado um imóvel com área total de 490 m², situado na Avenida Brigadairo José Vicente de Faria Lima, no bairro do Perequê, nesta cidade e Comarca.

Todavia, a embargante alega ser legítima possuidora da área reivindicada, pois segundo documento de fls. 16/19, Rogéria Andrea de Souza Moraes juntamente com Rogério Cristiano de Souza Moraes receberam o referido imóvel a título de doação, em 21/03/1991, e outorgada à embargante do usufruto vitalício do imóvel.

Assim, buscam, em sede liminar, a suspensão do cumprimento de sentença da ação de indenização por danos materiais nº 0003690-97.2008.8.26.0247 e concessão de manutenção de posse da embargada no imóvel dos fatos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Os embargos de terceiros são cabíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

lópia

ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Por constrição judicial “*entende-se o ato judicial por meio do qual o terceiro sofre alguma espécie de restrição de algum bem de seu patrimônio. Tradicionais exemplos de constrição judicial constavam do rol exemplificativo do art. 1046, caput, do CPC/1973: penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, imissão de posse, etc.*”¹.

No presente momento, tendo em vista o documento juntado às fls. 17/19 - escritura de doação - há a probabilidade do direito alegado na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do leilão determinado aos autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

3. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, certificando-se em ambos.
4. Intime-se a empresa gestora do leilão acerca da decisão aqui prolatada.
5. Cite-se o embargado, **na pessoa do patrono**, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 667, §3º do CPC.
6. Intime-se.

Ilhabela, 18 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, Ed. Juspodivm, fl. 944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data a decisão de f/s. 24/25 dos autos digitais nº
1000042-09.2019.8.26.0247 foi trasladada para os presentes autos. Nada
Mais, Ilhabela, 18 de fevereiro de 2019. Eu, Victor Hugo Ferreira da
Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Foro de Ilhabella
Comprovante de Remessa

Emitido em : 22/02/2019 - 17:18:56
Página: 1 de 1

Lote : 247.2019.00003748
Remetido : 22/02/2019

Origem : Cartório da Vara Única
Destino : Geralcio Jose Pereira da Costa Filho

502

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0003690-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum Cível	José Eduardo Borges x Rogéria Andrea de Souza Moraes	3	

Total : 1

Recebido em

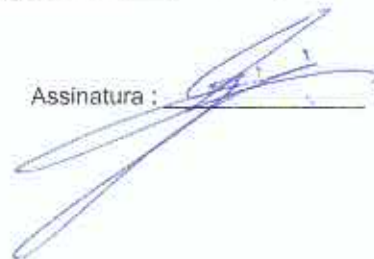
22/02/19

Hora : 17:20

Por



Assinatura :



TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos:

☒ Petição (ões)

☐ AR – Aviso de Recebimento

☐ Apelação

☐ Editais

☐ Contrarrazões

☐ Ofício

☐ Contestação

☐ Mandado (s)

☐ Réplica

☐ Laudo

☐ Procuração/Substabelecimento

☒ E-mail

☐ _____

☐ _____

que segue (m). Nada mais.

Ilhabela, 07/MARÇO/2019.

Eu, [assinatura], presente técnico judiciário, subscrevi

RAFAEL NERIS DE SÁ CAMBOA

De: MONICA VIEIRA EVARISTO
 Enviado em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 12:53
 Para: ILHABELA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO
 Assunto: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital
 Prioridade: Alta

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2004938-43.2019.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **oibcm8**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2004938-43.2019.8.26.0000

Comarca de Ilhabela – Foro de Ilhabela - Vara Única

Procedimento Comum nº. 0003690-97.2008.8.26.0247

Agravante: Rogeria Andrea de Souza Moraes

Agravado: JOSÉ EDUARDO BORGES



MÔNICA VIEIRA EVARISTO
 Chefe de seção

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.4 - Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Largo Pátio do Colégio, 73, 7º andar, sala 705 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2164 / Tel (11) 3292-4900 - Ramal 2137

E-mail: monicae@tjsp.jus.br

AVISO: O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



596

Imprensa
1406/08

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ILHABELA/SP.**

Processo nº: 0003690-97.2008.8.26.0247

247 FIBL.19.00001607-9 200219 1243 42

JOSÉ EDUARDO BORGES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio do seu Advogado infra-assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Que a certidão de fls. 594, determinou o recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de intimar os executados acerca dos atos a partir da penhora.



Diante do exposto, requer-se:

- 1- A intimação da penhora, da usufrutuária, **VANICE DE SOUZA**, no seguinte endereço: **AV. Cel José Vicente Faria Lima, nº168, Pereque, Ilhabela - SP, 11630-000**, através do Sr. Oficial de Justiça. **(Doc. 01)**.

- 2- A intimação da penhora, do coproprietário, **ROGÉRIO CRISTIANO DE SOUZA**, no seguinte endereço: **Prefeito Geraldo Junqueira, nº 178, Pereque, Ilhabela - SP, 11630-000**, através do Sr. Oficial de Justiça. **(Doc. 02)**.

Nestes termos

Pede deferimento

Ilhabela, 27 de Fevereiro de 2019.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO

OAB/SP 204.693

[Handwritten signature]

DOC. 01

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02843.324001 00001.078179 2 78130000007959
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 4694-9 / 1050000-6	Data Emissão 22/02/2019	Vencimento 27/02/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador JOSÉ EDUARDO BORGES	Nosso Número 28433240000001078	Número Documento 1078	Valor do documento 79,59

Instruções: Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: **JOSÉ EDUARDO BORGES** Número do Depósito: **1078** Número do Processo: **0003690-97.2008.8.26.02**
 Nome do Autor: **José Eduardo Borges** Vara Judicial: **1 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2008**
 Nome do Réu: **Rogéria Andréa de Souza Moraes** Comarca/Fórum: **ILHA BELA**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02843.324001 00001.078179 2 78130000007959
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 4694-9 / 1050000-6	Data Emissão 22/02/2019	Vencimento 27/02/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador JOSÉ EDUARDO BORGES	Nosso Número 28433240000001078	Número Documento 1078	Valor do documento 79,59

Instruções: Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: **JOSÉ EDUARDO BORGES** Número do Depósito: **1078** Número do Processo: **0003690-97.2008.8.26.02**
 Nome do Autor: **José Eduardo Borges** Vara Judicial: **1 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2008**
 Nome do Réu: **Rogéria Andréa de Souza Moraes** Comarca/Fórum: **ILHA BELA**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02843.324001 00001.078179 2 78130000007959
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 4694-9 / 1050000-6	Data Emissão 22/02/2019	Vencimento 27/02/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador JOSÉ EDUARDO BORGES	Nosso Número 28433240000001078	Número Documento 1078	Valor do documento 79,59

Instruções: Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: **JOSÉ EDUARDO BORGES** Número do Depósito: **1078** Número do Processo: **0003690-97.2008.8.26.02**
 Nome do Autor: **José Eduardo Borges** Vara Judicial: **1 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2008**
 Nome do Réu: **Rogéria Andréa de Souza Moraes** Comarca/Fórum: **ILHA BELA**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02843.324001 00001.078179 2 78130000007959
------------------------	--------------	---

Local de pagamento: PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 27/02/2019
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 4694-9 / 1050000-6
Data do Documento 22/02/2019	Nº do documento 1078	Especie Doc 1078	Acerto 22/02/2019	Nosso número 28433240000001078
Carteira 17/35	Especie 17/35	Quantidade 17/35	Valor 79,59	(-) Valor do documento 79,59

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(-) Mora / Multa

(-) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
79,59

Pagador:
JOSÉ EDUARDO BORGES CPF/CNPJ: 010.701.918-33
Rua Ribeiro Pontes 82, reino
ILHABELA - SP CEP:11630-000

Assinatura/Assinatura

Código de barra

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



—

100

Received 20 November 2008
 accepted 27 March 2009
 Available online 2 April 2009

2nd Year - ENGLISH

00190 80069 02843 324001 80001 078179 2 731 3003007959

Abstract

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 111–118

100

100-100000-100000
 100-100000-100000
 100-100000-100000

3° via - 58CRV40

GF

DOC. 02





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP 11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº:

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Ilhabela, Dr(a). Vitor Hugo Aquino de Oliveira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum Cível,

INTIME ROGÉRIO CRISTIANO DE SOUZA, R: PREFEITO GERALDO JUNQUEIRA, 178, PEREQUÊ, CEP 11630-000, Ilhabela - SP

, para os termos da decisão como segue: "Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por Vanice de Souza em face José Eduardo Borges. Segundo, a petição inicial nos autos da ação de cumprimento de sentença consecutória de ação indenizatória por danos materiais e morais, autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, ajuizada pelo embargado José Eduardo Borges em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, foi penhorado um imóvel com área total de 490 m², situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, no bairro do Perequê, nesta cidade e Comarca. Todavia, a embargante alega ser legítima possuidora da área reivindicada, pois segundo documento de fls. 16/19, Rogéria Andrea de Souza Moraes juntamente com Rogério Cristiano de Souza Moraes receberam o referido imóvel a título de doação, em 21/03/1991, e outorgada à embargante do usufruto vitalício do imóvel. Assim, buscam, em sede liminar, a suspensão do cumprimento de sentença da ação de indenização por danos materiais nº 0003690-97.2008.8.26.0247 e concessão de manutenção de posse da embargada no imóvel dos fatos. É o **relatório. Fundamento e decido**. 2. Os embargos de terceiros são cabíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por constrição judicial "entende-se o ato judicial por meio do qual o terceiro sofre alguma espécie de restrição de algum bem de seu patrimônio. Tradicionais exemplos de constrição judicial constavam do rol exemplificativo do art. 1046, caput, do CPC/1973: penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, imissão de posse, etc."¹. No presente momento, tendo em vista o documento juntado às fls. 17/19 - escritura de doação - há a probabilidade do direito alegado na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do leilão determinado aos autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, certificando-se em ambos.

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, Ed. Juspodivm, fl. 944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP 11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

4. Intime-se a empresa gestora do leilão acerca da decisão aqui prolatada. 5. Cite-se o embargado, **na pessoa do patrono**, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 667, §3º do CPC. 6. Intime-se".

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Ilhabela, 22 de abril de 2019, RAFAEL NERIS DE SA CAMBOA, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº 1077

- R\$ 79,59

Advogado: Dr(a). Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho

Endereço: RUA JOÃO MAETINICASA, 286, BARRA VELHA - CEP 11630-000, Ilhabela-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desobatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. (Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP 11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº:

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Ilhabela, Dr(a). Vitor Hugo Aquino de Oliveira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum Cível,

INTIME VANICE DE SOUZA, AV: CEL JOSÉ VICENTE FARIA LIMA, 168, PEREQUÊ, CEP 11630-000, Ilhabela - SP

, para os termos da decisão como segue: "Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por Vanice de Souza em face José Eduardo Borges. Segundo, a petição inicial nos autos da ação de cumprimento de sentença consectária de ação indenizatória por danos materiais e morais, autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, ajuizada pelo embargado José Eduardo Borges em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, foi penhorado um imóvel com área total de 490 m², situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, no bairro do Perequê, nesta cidade e Comarca. Todavia, a embargante alega ser legítima possuidora da área reivindicada, pois segundo documento de fls. 16/19, Rogéria Andrea de Souza Moraes juntamente com Rogério Cristiano de Souza Moraes receberam o referido imóvel a título de doação, em 21/03/1991, e outorgada à embargante do usufruto vitalício do imóvel. Assim, buscam, em sede liminar, a suspensão do cumprimento de sentença da ação de indenização por danos materiais nº 0003690-97.2008.8.26.0247 e concessão de manutenção de posse da embargada no imóvel dos fatos. É o relatório. Fundamento e decido: 2. Os embargos de terceiros são cabíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por constrição judicial "entende-se o ato judicial por meio do qual o terceiro sofre alguma espécie de restrição de algum bem de seu patrimônio. Tradicionais exemplos de constrição judicial constavam do rol exemplificativo do art. 1046, caput, do CPC/1973: penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, imissão de posse, etc."¹. No presente momento, tendo em vista o documento juntado às fls. 17/19 - escritura de doação - há a probabilidade do direito alegado na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do leilão determinado aos autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, certificando-se em ambos. 4. Intime-se a empresa gestora do leilão acerca da decisão aqui prolatada. 5. Cite-se o embargado, na pessoa do patrono, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 667, §3º do CPC. 6. Intime-se.

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, Ed. Juspodivm, fl. 944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP 11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Ilhabela, 22 de abril de 2019, RAFAEL NERIS DE SÁ CAMBOA, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 1078

- R\$ 79,59

Advogado: Dr(a). Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho

Endereço: RUA JOÃO MAETINICASA, 286, BARRA VELHA - CEP 11630-000, Ilhabela-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 3º VOLUME

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe — Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao encerramento do 3º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 607, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ilhabela, 18 de julho de 2019. Eu, [assinatura], (Roberta Mattos da Silva, Terceiros), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

TERMO DE ABERTURA DO 4º VOLUME

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do **4º volume** dos autos do processo em epígrafe às **fls. 608**, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Ilhabela, 18 de julho de 2019. Eu, ,
(Roberta Mattos da Silva, Terceiros), certifiquei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

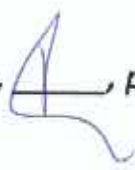
TERMO DE JUNTADA

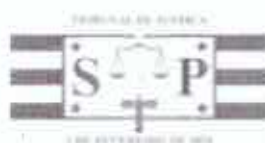
Na presente data, junto aos autos:

- | | |
|--|---|
| ☐ <u>Petição (ões)</u> | ☐ <u>AR – Aviso de Recebimento</u> |
| ☐ <u>Apelação</u> | ☐ <u>Editais</u> |
| ☐ <u>Contrarrazões</u> | ☐ <u>Ofício</u> |
| ☐ <u>Contestação</u> | ☒ <u>Mandado (s)</u> |
| ☐ <u>Réplica</u> | ☐ <u>Laudo</u> |
| ☐ <u>Procuração/Substabelecimento</u> | ☐ <u>E-mail</u> |
| ☐ _____ | ☐ _____ |

que segue (m). Nada mais.

Ilhabela, 05/junho/2019.

Eu, , presente técnico judiciário, subscrevi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP
11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 247.2019/002161-6

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Ilhabela, Dr(a). Vitor Hugo Aquino de Oliveira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum Cível,

INTIME VANICE DE SOUZA, AV: CEL JOSÉ VICENTE FARIA LIMA, 168, PEREQUÊ, CEP 11630-000, Ilhabela - SP

para os termos da decisão como segue: "Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por Vanice de Souza em face José Eduardo Borges Segundo, a petição inicial nos autos da ação de cumprimento de sentença consecutária de ação indenizatória por danos materiais e morais, autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, ajuizada pelo embargado José Eduardo Borges em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, foi penhorado um imóvel com área total de 490 m², situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, no bairro do Perequê, nesta cidade e Comarca. Todavia, a embargante alega ser legítima possuidora da área reivindicada, pois segundo documento de fls. 16/19, Rogéria Andrea de Souza Moraes juntamente com Rogério Cristiano de Souza Moraes receberam o referido imóvel a título de doação, em 21/03/1991, e outorgada à embargante do usufruto vitalício do imóvel. Assim, buscam, em sede liminar, a suspensão do cumprimento de sentença da ação de indenização por danos materiais nº 0003690-97.2008.8.26.0247 e concessão de manutenção de posse da embargada no imóvel dos fatos. É o **relatório. Fundamento e decido**. 2. Os embargos de terceiros são cabíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por constrição judicial "entende-se o ato judicial por meio do qual o terceiro sofre alguma espécie de restrição de algum bem de seu patrimônio. Tradicionais exemplos de constrição judicial constavam do rol exemplificativo do art. 1046, caput, do CPC/1973: penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, imissão de posse, etc."¹. No presente momento, tendo em vista o documento juntado às fls. 17/19 - escritura de doação - há a probabilidade do direito alegado na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do leilão determinado aos autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, certificando-se em ambos.

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, Ed. Juspodivm, fl. 944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP 11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

4. Intime-se a empresa gestora do leilão acerca da decisão aqui prolatada. 5. Cite-se o embargado, **na pessoa do patrono**, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 667, §3º do CPC. 6. Intime-se".

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Ilhabela, 13 de maio de 2019. **RAFAEL NERIS DE SA CAMBOA**, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *

Advogado: Dr(a). Geraclio Jose Pereira da Costa Filho

Endereço: RUA JOÃO MAETINICASA, 286, BARRA VELHA - CEP 11630-000, Ilhabela-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências"

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331"





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
 Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo
 Oficial de Justiça: Gilson Furtado Leite (30009)

Prioridade Idoso

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 247.2019/002161-6 dirigi-me várias vezes, em dias e horários alternados ao endereço declinado, e aí sendo, nas diligências efetuadas, encontrei a casa fechada. Persistindo em minhas diligências, indaguei na loja de roupas vizinha, sobre VANICE DE SOUZA, sendo informado que ela é desconhecida. Assim sendo, tendo em vista a referida informação, DEIXEI DE INTIMA-LA, suspendendo minhas diligências nesta data, devolvendo o mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Ilhabela, 04 de junho de 2019.

Número de Cotas: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP
11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

4

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 247.2019/002160-8

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Ilhabela, Dr(a). Vitor Hugo Aquino de Oliveira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum Cível,

INTIME ROGÉRIO CRISTIANO DE SOUZA, R: PREFEITO GERALDO JUNQUEIRA, 178. PEREQUÊ, CEP 11630-000, Ilhabela - SP

, para os termos da decisão como segue: "Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por Rogério Cristiano de Souza em face de José Eduardo Borges. Segundo, a petição inicial autoriza a ação de cumprimento de sentença consequente da ação indenizatória por danos materiais e morais, autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, ajuizada pelo embargado José Eduardo Borges em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, foi penhorado um imóvel com área total de 490 m², situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, no bairro do Perequê, nesta cidade e Comarca. Todavia, a embargante alega ser legítima possuidora da área reivindicada, pois segundo documento de fls. 16/19, Rogéria Andrea de Souza Moraes juntamente com Rogério Cristiano de Souza Moraes receberam o referido imóvel a título de doação, em 21/03/1991, e outorgada à embargante do usufruto vitalício do imóvel. Assim, buscam, em sede liminar, a suspensão do cumprimento de sentença da ação de indenização por danos materiais nº 0003690-97.2008.8.26.0247 e concessão de manutenção de posse da embargada no imóvel dos fatos. É o **relatório. Fundamento e decido**. 2. Os embargos de terceiros são cabíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por constrição judicial "entende-se o ato judicial por meio do qual o terceiro sofre alguma espécie de restrição de algum bem de seu patrimônio. Tradicionais exemplos de constrição judicial constavam do rol exemplificativo do art. 1046, caput, do CPC/1973: penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, inibição de posse, etc." No presente momento, tendo em vista o documento juntado às fls. 17/19 - escritura de doação - há a probabilidade do direito alegado na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do leilão determinado nos autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, certificando-se em ambos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moracs
Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo
Oficial de Justiça: Gilson Furtado Leite (30009)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela-SP - CEP
11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 247.2019/002160-8

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Ilhabela, Dr(a), Vitor Hugo Aquino de Oliveira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum Cível,

INTIME ROGÉRIO CRISTIANO DE SOUZA, R: PREFEITO GERALDO JUNQUEIRA, 178, PEREQUÊ, CEP 11630-000, Ilhabela - SP

, para os termos da decisão como segue: "Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por Vanice de Souza em face José Eduardo Borges. Segundo, a petição inicial nos autos da ação de cumprimento de sentença consecutória de ação indenizatória por danos materiais e morais, autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, ajuizada pelo embargado José Eduardo Borges em face de Rogéria Andrea de Souza Moraes, foi penhorado um imóvel com área total de 490 m², situado na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, no bairro do Perequê, nesta cidade e Comarca. Todavia, a embargante alega ser legítima possuidora da área reivindicada, pois segundo documento de fls. 16/19, Rogéria Andrea de Souza Moraes juntamente com Rogério Cristiano de Souza Moraes receberam o referido imóvel a título de doação, em 21/03/1991, e outorgada à embargante do usufruto vitalício do imóvel. Assim, buscam, em sede liminar, a suspensão do cumprimento de sentença da ação de indenização por danos materiais nº 0003690-97.2008.8.26.0247 e concessão de manutenção de posse da embargada no imóvel dos fatos. É o **relatório. Fundamento e decido**. 2. Os embargos de terceiros são cabíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por constrição judicial "entende-se o ato judicial por meio do qual o terceiro sofre alguma espécie de restrição de algum bem de seu patrimônio. Tradicionais exemplos de constrição judicial constavam do rol exemplificativo do art. 1046, caput, do CPC/1973: penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, imissão de posse, etc."¹. No presente momento, tendo em vista o documento juntado às fls. 17/19 - escritura de doação - há a probabilidade do direito alegado na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do leilão determinado aos autos de nº 0003690-97.2008.8.26.0247, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, certificando-se em ambos.

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, Ed. Juspodivm, fl. 944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29; Ilhabela-SP - CEP
11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

4. Intime-se a empresa gestora do leilão acerca da decisão aqui prolatada. 5. Cite-se o embargado, **na pessoa do patrono**, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 667, §3º do CPC. 6. Intime-se".

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Ilhabela, 13 de maio de 2019. **RAFAEL NERIS DE SA CAMBOA**, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a), Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho
Endereço: RUA JOÃO MAETINICASA, 286, BARRA VELHA - CEP 11630-000, Ilhabela-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 129 "caput" e 321"





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
 Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
 Requerente: José Eduardo Borges
 Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Nada Mais. Ilhabela, 12 de junho de 2019. Eu, ____, RFMN, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0578/2019, foi disponibilizado na página 96 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)
Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: ""Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias,"

Ilhabela, 14 de junho de 2019.

Renan Fernando Moura Nascimento
Estagiário Nível Superior

Foro de Ilhabela
Comprovante de Remessa

Emitido em : 26/06/2019 - 15:22:59
Página: 1 de 1

Lote : 247.2019.00011313
Remetido : 26/06/2019

Origem : Cartório da Vara Única
Destino : Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0000037-14.2013.8.26.0247	Procedimento Comum Cível	Geraldo Moreira de Araujo x Instituto Nacional do Seguro Social Inss	1	
2	0003690-97.2008.8.26.0247	Procedimento Comum Cível	José Eduardo Borges x Rogéria Andrea de Souza Moraes	3	

Total : 2

Recebido em

26/06/19

Hora :

15:22

Por :



Assinatura :





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01 - Barra Velha
CEP: 11630-000 - Ilhabela - SP
Telefone: (12) 3895-8734 - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003690-97.2008.8.26.0247
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente: José Eduardo Borges
Requerido: Rogéria Andrea de Souza Moraes

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Kirschner**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito.Fixo prazo de **cinco** dias para tal finalidade.Decorrido o prazo sem manifestação, **se inerte o(a) advogado(a)**, conclusos para suspensão nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, se o caso.

Intime-se.

Ilhabela, 05 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0713/2019, foi disponibilizado na página 158 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Geralcilio Jose Pereira da Costa Filho (OAB 204693/SP)

Daniel Santos Oliveira Galani (OAB 317754/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Fixo prazo de cinco dias para tal finalidade. Decorrido o prazo sem manifestação, se inerte o(a) advogado(a), conclusos para suspensão nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, se o caso."

Ilhabela, 12 de julho de 2019.

Roberta Mattos da Silva
Terceiros

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, junto aos autos:

☒ Petição (ões)

☐ AR – Aviso de Recebimento

☐ Apelação

☐ Editais

☐ Contrarrazões

☐ Ofício

☐ Contestação

☐ Mandado (s)

☐ Réplica

☐ Laudos

☐ Procuração/Substabelecimento

☐ E-mail

☐ _____

☐ _____

que segue (m). Nada mais.

Ilhabela, 15 de JULHO de 2019.

Eu, , (Roberta Mattos da Silva – TC), subscrevi

623

GF

GERALCIDIO COSTA FILHO
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE ILHABELA-SP.

Processo n.º 0003690-97.2008.8.26.0247

247 FBL 17.03.2008 19:00 008

JOSÉ EDUARDO BORGES,

devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe,
vem, por intermédio do seu Advogado infra-assinado,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, EXPOR E
REQUERER:





O autor logrou êxito em apurar o atual endereço do trabalho do co-proprietário ROGERIO CRISTIANO DE SOUZA MORAIS, na escola sito à Av. Leonardo Reale, N° 4080, Armção, Ilhabela-SP.

Outrossim, cumpre informar que a usufrutuária VANICE DE SOUZA, continua residindo no mesmo endereço informado anteriormente, qual seja, Av. Brigadeiro Faria Lima, N° 168 Barra Velha, Ilhabela-SP, conforme a procuração assinada pela mesma no embargos de n° 1000042-09.2019.8.26.0247. (DOC. 01)

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se:

**1- A intimação do co-proprietário
ROGERIO CRISTIANO DE
SOUZA MORAIS e da usufrutuária**



VANICE DE SOUZA, através de
oficial de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ilhabela, 03 de Julho de 2019.

GERALCILIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
OAB/SP 204.693

ROBERTA DANIELLE FERREIRA DE MELO COSTA
OAB/SP 424.223

620

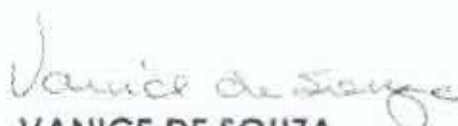
Doc.01

Raquel Ester Navarro Sobral Pagliarini de Almeida
Advogada

PROCURAÇÃO

VANICE DE SOUZA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG sob nº 5.721.403, inscrita no CPF/MF sob nº 005.114.108-56, residente e domiciliada a Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 168 – Bairro Perequê – Ilhabela/SP, nomeia e constitui sua bastante procuradora **RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 277.330, com escritório a Rua Olímpio Leite da Silva, 39 – sala 3 – Perequê – Ilhabela/SP, para o fim de representá-lo com amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Delegacia de Polícia, ou qualquer outro órgão público, federal, estadual ou municipal, podendo propor contra a quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ilhabela, 17 de janeiro de 2019.


VANICE DE SOUZA

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.556174 4 79440000007959

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	4694-9 / 1050000-6	03/07/2019	08/07/2019
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
JOSÉ EDUARDO BORGES	2843324000001556	1556	79,59

Instruções Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficial de Justiça
 Depositante/Remetente: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Autor: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.556174 4 79440000007959

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	4694-9 / 1050000-6	03/07/2019	08/07/2019
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
JOSÉ EDUARDO BORGES	2843324000001556	1556	79,59

Instruções Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficial de Justiça
 Depositante/Remetente: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Autor: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.556174 4 79440000007959

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	4694-9 / 1050000-6	03/07/2019	08/07/2019
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
JOSÉ EDUARDO BORGES	2843324000001556	1556	79,59

Instruções Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficial de Justiça
 Depositante/Remetente: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Autor: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.556174 4 79440000007959

Local de pagamento				Vencimento
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				08/07/2019
Beneficiário				Agência / Código do beneficiário
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				4694-9 / 1050000-6
Data do Documento	Nº do documento	Especie Doc	Acerto	Data de Processamento
03/07/2019	1556			03/07/2019
Carteira	Especie	Quantidade		Valor
17/35				(-) Valor do documento
				79,59

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(-) Mora / Multa

(+/-) Outros acréscimos

(-) Valor cobrado

79,59

Pagador: JOSÉ EDUARDO BORGES CPF/CNPJ: 010.701.918-33
 RUA RIBEIRO PONTES 82, BARRA VELHA
 Ilhabela - SP CEP: 11630-000

Sacador/Avalista

Código de barras

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação





Pagamento realizado com
sucesso

Veja seu comprovante



Código de barras:

00190.00009 02843.324001 00001.556174
4 79440000007959

Banco:

001 - BANCO DO BRASIL SA

Beneficiário:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DE SAO PAU

Data do pagamento:

03/07/2019

Data de vencimento:

08/07/2019

Valor total a cobrar

R\$

79,59

Valor nominal:

R\$79,59

Dados do beneficiário original



Dados do pagador original



Dados do pagador efetivo



Data/Hora da transação:

03/07/2019 - 17:46:18h

Autenticação bancária:

06191841746120926953044

COMPARTILHAR

NOVO PAGAMENTO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.557172 1 79440000007959

Beneficiário:	Agência/Cód. Cedente:	Data Emissão:	Vencimento:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	4694-9 / 1050000-6	03/07/2019	08/07/2019
Endereço do Beneficiário:	CPF/CNPJ:		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador:	Nosso Número:	Número Documento:	Valor do documento:
JOSE EDUARDO BORGES	28433240000001557	1557	79,59

Instruções: Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: JOSE EDUARDO BORGES
 Nome do Autor: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
 Número do Depósito: 1557
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum:
 Número do Processo: 00036909720088260247
 Ano Processo: 2008

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.557172 1 79440000007959

Beneficiário:	Agência/Cód. Cedente:	Data Emissão:	Vencimento:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	4694-9 / 1050000-6	03/07/2019	08/07/2019
Endereço do Beneficiário:	CPF/CNPJ:		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador:	Nosso Número:	Número Documento:	Valor do documento:
JOSE EDUARDO BORGES	28433240000001557	1557	79,59

Instruções: Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: JOSE EDUARDO BORGES
 Nome do Autor: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
 Número do Depósito: 1557
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum:
 Número do Processo: 00036909720088260247
 Ano Processo: 2008

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.557172 1 79440000007959

Beneficiário:	Agência/Cód. Cedente:	Data Emissão:	Vencimento:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	4694-9 / 1050000-6	03/07/2019	08/07/2019
Endereço do Beneficiário:	CPF/CNPJ:		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador:	Nosso Número:	Número Documento:	Valor do documento:
JOSE EDUARDO BORGES	28433240000001557	1557	79,59

Instruções: Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: JOSE EDUARDO BORGES
 Nome do Autor: JOSÉ EDUARDO BORGES
 Nome do Réu: ROGERIA ANDREA DE SOUZA MORAES
 Número do Depósito: 1557
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum:
 Número do Processo: 00036909720088260247
 Ano Processo: 2008

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02843.324001 00001.557172 1 79440000007959

Local de pagamento:				Vencimento:
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				08/07/2019
Beneficiário:				Agência / Código do beneficiário:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				4694-9 / 1050000-6
Data do Documento:	Nº do documento:	Especie Doc.:	Assete:	Data de Processamento:
03/07/2019	1557			03/07/2019
Carteira:	Especie:	Quantidade:	Valor:	
17/35				

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário):

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado
79,59

Pagador: JOSE EDUARDO BORGES CPF/CNPJ: 010.701.918-33
 RUA RIBEIRO PONTES - 82, BARRA VELHA
 Itabela - SP - CEP: 11630-000

Emissor/Analista: Código de barra: Autenticação mecânica: Ficha de Compensação:



2



Pagamento realizado com
sucesso

Veja seu comprovante



Código de barras:

00190.00009 02843.324001 00001.557172
1 79440000007959

Banco:

001 - BANCO DO BRASIL SA

Beneficiário:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DE SAO PAU

Data do pagamento:

03/07/2019

Data de vencimento:

08/07/2019

Valor total a cobrar

R\$ **79,59**

Valor nominal:

R\$79,59

Dados do beneficiário original



Dados do pagador original



Dados do pagador efetivo



Data/Hora da transação:

03/07/2019 - 17:43:50h

Autenticação bancária:

04191841743450926953044

COMPARTILHAR

NOVO PAGAMENTO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0003690-97.2008.8.26.0247**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **José Eduardo Borges**
 Executado: **Rogéria Andrea de Souza Moraes**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antonio Giacovone Filgueiras**

Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. O processo caminhava para a expropriação de bem imóvel penhorado. Contudo, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, o Tribunal de Justiça determinou que fosse realizada nova perícia técnica de avaliação (fls. 1089/1095), visando evitar preço vil ou enriquecimento sem causa.

Atendendo ao comando do Tribunal, este juízo nomeou a perita Sra. Laura Ditt Smith (fls. 1153/1154). O laudo pericial foi devidamente encartado aos autos (fls. 1212/1297), apurando o valor de mercado do imóvel em **R\$ 1.271.225,60**.

As partes foram intimadas sobre o laudo. A perita já apresentou o formulário MLE para levantamento de honorários (fls. 1304). Não restando pendências sobre a avaliação técnica, o processo está apto para a homologação do valor e retomada dos atos de alienação judicial.

Observo que o imóvel objeto da penhora foi avaliado sem que houvesse impugnação ao laudo pericial. Nesse sentido, **homologo a avaliação do imóvel pelo valor apurado**. Expeça-se mandado de levantamento em favor da perita.

Não havendo notícia de pagamento do débito, não há outra alternativa que não o **prosseguimento dos atos para encaminhar o imóvel às hastas públicas**.

Intime-se, **com urgência**, o leiloeiro oficial já designado nos autos (Sistema Lance Judicial), para que retome os atos de alienação judicial eletrônica. Deverá o gestor:

- a) Providenciar a atualização do edital de leilão, fazendo constar o novo valor da avaliação ora homologado;
- b) Designar novas datas para a realização do 1º e 2º leilões, observando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
 11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

intervalo legal;

c) Proceder às comunicações e publicidades de praxe, nos termos do art. 886 e seguintes do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo.

Int.

Ilhabela, 12/01/2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**